

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

TAINARA AMORIM DOS SANTOS

**A Tipificação do Crime de Importunação Sexual como Resultado da Luta de Mulheres
pela Garantia da Dignidade Sexual**

Maceió
2021

TAINARA AMORIM DOS SANTOS

**A Tipificação do Crime de Importunação Sexual como Resultado da Luta de Mulheres
pela Garantia da Dignidade Sexual**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de
Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa.

Maceió
2021

Folha de Aprovação

TAINARA AMORIM DOS SANTOS

A tipificação do crime de importunação sexual como resultado da luta de mulheres pela
garantia da dignidade sexual

Esta monografia foi submetida ao curso de
Graduação em Direito da Universidade Federal de
Alagoas, apresentada no dia 26 de agosto de 2021
e devidamente aprovada pela banca examinadora,
designada através da Portaria nº 49/2021 do
Núcleo de Pesquisa da FDA/UFAL.



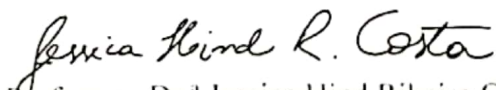
Professora Dr.^a Elaine Cristina Pimentel Costa
Orientadora

Banca Examinadora:

Alberto Jorge Correia de Barros Lima 655236

Assinado de forma digital por Alberto Jorge Correia de Barros
Lima 655236
Data: 2021.09.22 08:14:15 -03'00'

Professor Dr. Alberto Jorge Correia de Barros Lima
Matrícula 3331711



Professora Dr.^a Jessica Hind Ribeiro Costa
Matrícula 3249866

À minha mãezinha, Marluce Regino de Amorim (*in memorian*).

RESUMO

Este estudo busca fazer uma análise da tipificação do delito de importunação sexual à luz das ideias do movimento feminista. O trabalho debate as concepções morais e comportamentais que ensejaram a elaboração da legislação referente aos crimes sexuais no decorrer dos anos, primeiramente em linhas gerais e posteriormente no contexto brasileiro, desde os tempos do Brasil colônia até os tempos atuais. Foi abordado o tratamento dos códigos penais brasileiros anteriores, quais sejam Código Criminal do Império (1830) e Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil (1890), no que concerne às práticas delitivas sexuais, bem como expostas as condutas tipificadas no Código Penal de 1940, apontando-se, inclusive, suas possíveis inadequações à atual conjuntura sociocultural e consequentemente a necessidade de uma modernização legislativa. Passou-se, então, ao estudo da influência da cultura do estupro e a necessidade da pluralidade de opiniões para a construção da prática legislativa, especialmente de indivíduos que se encontram mais expostos à violência sexual. Seguidamente, foram trazidas informações a respeito das circunstâncias que ensejaram a edição da Lei de nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, a qual tipifica os crimes de importunação sexual, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia; estupro coletivo e de estupro corretivo. Ao final, é apresentada pesquisa sobre a efetividade da referida lei, num contexto mais amplo, qual seja, o brasileiro, e posteriormente, no local, especificamente, na região abrangida pela 1ª Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher, em Maceió. Os dados coletados foram complementados pela descrição dos procedimentos policiais praticados na mencionada delegacia, a fim de constatar os resultados obtidos com a atualização legislativa.

Palavras-chave: Violência sexual. Crimes contra a dignidade sexual. Importunação sexual.

RESUMEN

Este estudio busca hacer un análisis de la tipificación del delito de acoso sexual a la luz de las ideas del movimiento feminista. El trabajo debate las concepciones morales y comportamentales que dio lugar a la elaboración de la legislación que se refiere a los delitos sexuales a lo largo de los años, primeramente en términos generales y luego en el contexto brasileño, desde la época de Brasil Colonia hasta los días de hoy. Fue abordado el tratamiento de los códigos penales brasileños anteriores, que son los siguientes: el Código Penal del Imperio (1830) y el Código Penal de la República de los Estados Unidos de Brasil (1890), que abordan el tema respecto a las prácticas delictivas sexuales, así como las conductas tipificadas en el Código Penal de 1940, señalando, sus posibles inadecuaciones a la situación sociocultural actual y consecuentemente la necesidad de modernización legislativa. Fue hecho un estudio de la influencia de la cultura de la violación y la necesidad de pluralidad de opiniones para la construcción de la práctica legislativa, especialmente de las personas más expuestas a la violencia sexual. Entonces, se trajo información sobre las circunstancias que dio lugar a la promulgación de la Ley núm. 13,718 de 24 de septiembre de 2018 que tipifica como delito el acoso sexual; divulgación de escena de violación sexual o de una escena de violación vulnerable, de escenas de sexo o pornografía; violación en grupo y violación correctiva. En el final del trabajo, se presenta un censo sobre la efectividad de esta ley, en un contexto más amplio, es decir, el brasileño, y luego, en el acto, específicamente, en la región cubierta por la I Comisaría Especializada de Defensa de los Derechos de la Mujer, en Maceió. Los datos recopilados se complementaron por la descripción de los procedimientos policiales practicados en la comisaría antes mencionada, con el fin de verificar los resultados obtenidos con la actualización legislativa.

Palabras clave: Violencia sexual. Delitos contra la dignidad sexual. Acoso sexual.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CRIMINALIZAÇÃO DO ESTUPRO E CRIMES CORRELATOS: DISPOSIÇÕES GERAIS	10
2.1 O CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DE 1830	12
2.2 O CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1890	18
2.3 O CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL DE 1940	25
2.3.1 A (In) Adequação da Legislação Penal Referente a Crimes Sexuais Frente o Contexto Social Brasileiro Pós 1940	29
3 CONTEXTO SOCIOPOLÍTICO, CULTURA DE ESTUPRO E EDIÇÃO DA LEI Nº 13.718/2018	33
3.1 A INFLUÊNCIA DA INTITULADA CULTURA DE ESTUPRO NO BRASIL NA ABORDAGEM DOS CRIMES SEXUAIS NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA	36
3.2 OS ASPECTOS POLÍTICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.718/2018	40
3.2.1 O Crime de Importunação Sexual	42
3.2.2 O Crime de Divulgação de Cena de Estupro ou de Cena de Estupro de Vulnerável, de Cena de Sexo ou de Pornografia	43
3.2.3 Do Estupro Coletivo e Do Estupro Corretivo	44
4 REFLEXOS DA LEI DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (UM ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ)	45
4.1 UM PANORAMA DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MULHERES PÓS LEI Nº 13.718/2018	47
4.1.1 Os Efeitos da Tipificação do Crime de Importunação Sexual em Maceió/AL	49
4.2 PROCEDIMENTOS POLICIAIS EM CASOS DE CRIMES SEXUAIS NA 1ª DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - MACEIÓ/AL (DEDDM I)	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A temática dos crimes sexuais transpassa toda a história da humanidade. Há registros de delitos como o estupro na Bíblia Sagrada e no Código de Hamurabi. Entretanto, milhares de anos já se passaram e tais condutas continuam a ser praticadas reiteradamente.

O último levantamento, feito no Brasil, apontou que ocorre um estupro a cada 8 minutos. É cotidiano na vida de todas as mulheres, sem distinção, experienciar a violência sexual, em menor ou maior gravidade. Outro dado alarmante é o de que a maioria dos agressores são conhecidos da vítima, o que difere da ideia que permeia nosso inconsciente de que o estuprador ou abusador sexual seria um monstro ou degenerado.

O crime de estupro, entre os delitos sexuais, é o mais grave. A legislação atual prevê duras penas a quem o pratica. Em nosso ordenamento jurídico, ele recebe o tratamento de crime hediondo, tamanha a reprovação social e, no entanto, os números não diminuem. No decorrer deste trabalho, mais especificamente na primeira seção, será apresentado ao que se dirigia a proteção da legislação pretérita referente aos crimes sexuais, mas também o Código Penal de 1940, que à época de sua edição tutelava os costumes, quais seriam, os bons costumes, aqueles compatíveis com a moral vigente.

Como será constatado no decorrer do trabalho, uma atualização da legislação foi necessária de forma a apresentar uma maior conformidade e compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, que apregoa princípios e garantias fundamentais e direitos individuais e coletivos, dentre elas, liberdade e dignidade humana. Tais princípios abarcam, por consequência, o âmbito sexual.

A nossa constituição também apregoa a igualdade entre os indivíduos que compõem a sociedade, tal princípio está atrelado à ideia de democracia, como também ao conceito de justiça. No entanto, a aplicação destes princípios na realidade social mostra-se ainda longínqua.

No contexto brasileiro, o sistema patriarcal, de forte influência de um passado escravocrata, se apresenta como obstáculo à concretude de uma sociedade mais justa e igualitária, em obediência aos princípios constitucionais.

Em 2017, quando uma jovem foi surpreendida no transporte público, por um homem que não apenas se masturbou em sua frente, como ejaculou sobre ela, o debate acerca da

lacuna legislativa, até então existente, foi inflamado. Não existia à época um tipo penal que correspondesse ao que aquela mulher tinha acabado de experimentar.

Entre discussões sobre se a conduta do agressor seria ou não configurada como estupro, debatia-se sobre os conceitos do que configuraria o delito. A pergunta sobre o que constituiria violência ou grave ameaça foi largamente respondida, majoritariamente por penalistas homens.

No entanto, pensadoras integrantes de movimentos feministas, por sua vez, se manifestaram, com a finalidade de trazer luz ao debate no que se refere à particularidade da violência simbólica, diversa da física, que tanto homens quanto mulheres conseguem mensurar.

Impossível, portanto, desvencilhar a participação feminina, com um viés feminista do enfrentamento à violência de gênero, pois apenas a perspectiva destas é capaz de mensurar a violência que elas sofrem.

Ao se discutir a violência de gênero e retirá-la do obscurantismo, consideram-se a multiplicidade de opiniões. Reconhecer que a violência sexual existe, que ela não é natural, que as mulheres não são o sexo mais frágil, mas que a cultura interfere nas práticas delitivas, é o primeiro passo para resolução desse gravíssimo problema.

É nesse contexto que apresento este trabalho, pois é de extrema importância que as mulheres ocupem espaços de produção científica, de tomada de decisão e, obviamente, de construção e aplicação das leis.

Os objetivos desta monografia é, primeiramente, destrinchar a legislação penal referente aos crimes sexuais, com a finalidade de expor o tratamento que os códigos penais anteriores dispensavam às mulheres; questionar o tratamento que as vítimas de crimes sexuais recebem, tanto de operadores do Direito, quanto da sociedade, apontando dessa forma, a cultura de estupro entranhada no tecido social; debater a Lei 13.718/2018, editada em decorrência do caso acima mencionado e suas implicações no enfrentamento a essas práticas delitivas. Ao final, será analisada a efetividade da referida lei até o momento presente.

Ao expor a legislação penal anterior, busca-se também evidenciar o quanto as dinâmicas sociais interferem na construção do Direito, algo que há 50 anos seria tratado com extrema naturalidade, mas que nos dias atuais pode causar estranheza. É o caso, por exemplo, do crime de sedução, presente na redação original do Código de 1940 e há muito revogado.

Entendeu corretamente o legislador que a proteção à virgindade não possuía mais espaço na atual conjuntura sociopolítica e cultural.

A discussão acerca da cultura de estupro, por sua vez, é indispensável, pois aponta as dificuldades enfrentadas no dia a dia de todas as mulheres. Não há uma política de educação voltada aos homens quanto à violência sexual, mas às meninas, desde muito novas se ensina quanto a possíveis formas de evitar a violação, seja pela regulação dos horários em que deve sair, a roupa que deve vestir. A liberdade da mulher, nesse contexto, é sempre tolhida, em diferentes esferas, enquanto aos homens, quase nada é feito.

A Lei 13.718/2018 será abordada a fim de estabelecer a relação entre pressão pública e participação política e a edição de leis visando a redução da violência de gênero. Não se trata aqui de apontar a criação legislativa como solução para a criminalidade, mas sobre inserir a dignidade sexual no rol dos direitos a serem devidamente protegidos. Busca-se constatar a necessidade de alinhar a elaboração das leis às mudanças socioculturais, salvaguardando as mulheres dessa violência que se assenta na cultura de estupro que marca a sociedade brasileira.

2 CRIMINALIZAÇÃO DO ESTUPRO E CRIMES CORRELATOS: DISPOSIÇÕES GERAIS

Todos os povos ditos civilizados criminalizam o estupro, inserido em nosso ordenamento inclusive como crime hediondo, através da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, dada sua tamanha reprovação social.

Há registro da criminalização do estupro, primeiramente no Código de Hamurabi (cerca de 1772 a.C.):

art. 130: se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido este homem deverá ser morto e a mulher irá livre.

Bem como na Bíblia, no livro de Deuteronômio:

23 Se uma virgem se tiver casado, e um homem, encontrando-a na cidade, dormir com ela,
 24 conduzireis um e outro à porta da cidade e os apedrejareis até que morram: a donzela, porque, estando na cidade, não gritou, e o homem por ter violado a mulher do seu próximo. Assim, tirarás o mal do meio de ti.
 25 Mas se foi no campo que o homem encontrou a jovem e lhe fez violência para dormir com ela, nesse caso só ele deverá morrer,
 26 e nada fareis à jovem, que não cometeu uma falta digna de morte, porque é um caso similar ao do homem que se atira sobre o seu próximo e o mata:
 27 foi no campo que o homem a encontrou, a jovem gritou, mas não havia ninguém que a socorresse.
 28 Se um homem encontrar uma jovem virgem, que não seja casada, e, tomando-a, dormir com ela, e forem apanhados,
 29 esse homem dará ao pai da jovem cinquenta siclos de prata, e ela tornar-se-á sua mulher. Como a deflorou, não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida.
 30 Ninguém desposará a mulher de seu pai, nem levantará a cobertura do leito paterno. (BÍBLIA, Deuteronômio, 22: 23-30)

O que se observa, tanto no Direito Mesopotâmico (Código de Hamurábi), quanto no Direito Hebraico (Bíblia) é que a proteção recai primeiramente ao patriarca e não necessariamente à mulher. A figura da mulher se apresenta muito mais como posse de algum homem do que necessariamente como sujeito dotado de dignidade.

Segundo Magali Gláucia Fávaro de Oliveira (2009), no Direito Germânico, para que a mulher fosse considerada vítima no crime de estupro era indispensável que fosse virgem. O emprego da violência contra a ofendida também era necessário para configurar o crime. O crime de estupro não era efetuado se a violência fosse empregada contra mulher “deflorada”.

Nas civilizações compreendidas no conceito de Antiguidade Clássica, as práticas sexuais eram diversificadas. Ao se deparar com os relatos do que ocorria na Grécia Antiga, é possível constatar que era prática comum a pederastia, em que jovens eram submetidos a

abusos de homens mais velhos, de forma socialmente aceita, como parte natural da iniciação sexual. Segundo estudiosos, há também registros de estupro de meninas por seus pais nesse período tanto na Grécia Antiga, como no Império Romano.

Com o advento do cristianismo, tais práticas foram ganhando reprovação:

Havia a aprovação da comunidade para a manutenção de prostíbulos em que meninos escravos eram usados para a satisfação sexual de adultos, entretanto, com o surgimento do cristianismo iniciou-se um ciclo de condenação da prática sexual entre adultos e crianças por volta do século XVII (POSTERLI, 1996, p. 207).

Na Grécia, com o surgimento das pólis, cada uma dessas antigas cidades gregas possuíam legislações específicas a fim de atender suas respectivas necessidades. Todas elas, no entanto, respeitavam a legislação geral.

Os crimes sexuais que outrora eram punidos apenas por multa, tiveram o recrudescimento da sanção, com a aplicação da pena de morte ao infrator.

Em Roma, existia o conceito do *pater familias*, em que o homem possuía direito de propriedade sobre todos os membros da família, incluindo, obviamente, a mulher. Foi em Roma que surgiu o termo *stuprum*, que estabelecia a conjunção carnal ilícita com mulher virgem ou viúva “honesta” como crime.

A reprimenda deveria ser infligida pelo *pater familias*.

Aspecto relevante no que tange ao tratamento dado aos crimes sexuais na Antiguidade, é que homens e mulheres tinham posições diferentes na sociedade. Caso o transgressor fosse de elevada posição social, não havia qualquer interesse em apurar tais crimes.

Quanto ao período conhecido como Idade Média, o que predominava era o pensamento religioso. Havia influência da Igreja também na legislação. Cada feudo estabelecia seu próprio regimento, elaborado pelo senhor feudal.

Ressalte-se ainda que, assim como nos períodos anteriores, a mulher era vista como inferior. Segundo estudiosos da época, apenas os crimes sexuais cometidos contra crianças eram punidos. Quando a vítima era uma mulher, por vezes prevalecia o silêncio, por medo de represália ou vergonha devido ao estigma ou mesmo pela incerteza da punição, em se tratando de autor de posição social superior.

Um outro aspecto desse período, assim como nos anteriores, era a valorização da virgindade da mulher. Apenas a mulher virgem poderia figurar como sujeito passivo do delito de estupro.

Quanto ao homem, salvo em questões de homossexualidade e de danos imateriais, era isento de culpa.

[...]

Além do mais, a filosofia da época pregava que contrariar a natureza causava danos à saúde, devido a isso, muitos casos de estupro não eram censurados, e principalmente, um sinal de virilidade (ROSSIAUD *apud* BUENO; SOUZA, 2012).

Foi a partir da Idade Moderna que começou a eclodir a defesa dos direitos humanos. Os denominados Direitos Humanos de Primeira Geração, originados a partir do século XVII, no entanto, previam proteção da liberdade, direitos civis e políticos apenas do homem.

À mulher, em contrapartida, prevalecia a posição inferior. Houve inclusive, tentativa de descriminalização de certas práticas sexuais, de forma a responsabilizar a vítima pelos atos:

Qualquer que seja a superioridade das forças de um homem sobre as de uma mulher, a natureza forneceu a esta inumeráveis recursos para evitar o triunfo de seu adversário (FOURNEL, 1775, p. 82-83 *apud* VIGARELLO, 1998, p. 47-48).

Acima, resta expressa a tentativa de culpabilizar a mulher pela possibilidade de se sujeitar a uma violência sexual.

Quanto às moças ou mulheres que se queixassem de ter sido estupradas, penso que bastaria contar-lhes como uma rainha evitou outrora a acusação de uma queixosa. Ela tomou uma bainha de espada e, movimentando-a continuamente, mostrou a dama que seria impossível por a espada na bainha. Ocorre com o estupro o mesmo que com a impotência; há certos casos que os tribunais nunca devem conhecer.” - a física dos corpos bastaria para convencer os juízes; o argumento do consentimento e naturalizado, a anatomia intuitiva transformada em critério de verdade (VIGARELLO *apud* MARINO; CABETTE, 2012, p. 273).

Na citação acima, os autores denotam, não apenas um notável machismo, quanto uma responsabilização da vítima quanto às condutas do agressor. A comparação entre estupro e a condição da impotência, é completamente absurda e não apresenta qualquer relação. No trecho que cita a “física dos corpos” como prova suficiente de que não houve violência, ignoram-se todos os outros elementos que constituem a agressão.

2.1 O CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DE 1830

Antes de adentrarmos nas particularidades do Código Criminal do Império (1830) quanto aos crimes sexuais, é indispensável traçarmos uma breve análise dos primórdios da legislação brasileira nesse determinado assunto, bem como da influência do direito português no Brasil colônia.

A legislação portuguesa se inspirou em outros países da Europa, especialmente no direito italiano. Não se tem muitos registros quanto ao ordenamento indígena em relação aos crimes sexuais, porém há apontamentos que sugerem punição por certas práticas. “Supõem alguns autores que as condutas violadoras de valores comuns como, *verbi gratia*, a covardia em combate, o incesto, etc. estariam sujeitas à punição” (BUENO, 2008, p. 141).

No Brasil Colônia, a legislação que vigorava era a portuguesa, que na época correspondiam às Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas.

As Ordenações Filipinas prescreviam sanções para o crime de estupro em seu Livro V, Título XXIII, que dependiam das circunstâncias em que foi praticado. Segundo Luiz Regis Prado, o estupro voluntário de mulher virgem acarretava para o autor a obrigação de se casar com a donzela e, na impossibilidade do casamento, o dever de constituir um dote para a vítima. Caso o autor não dispusesse de bens era açoitado e degredado, salvo se fosse fidalgo ou pessoa de alta posição social, quando então recebia apenas a pena de degredo. O estupro violento inserido no Título XVIII, era reprimido com a pena capital. A pena de morte era infligida ainda que o autor se casasse com a ofendida após o crime (PRADO, 2001, p. 194).

Insta salientar a dificuldade de efetivar a norma em se tratando de monarquias, em que pessoas do alto escalão costumavam se manter incólumes de qualquer punição.

O Código Criminal do Império dispôs sobre o crime de estupro na secção I do Capítulo II - Dos crimes contra a segurança da honra:

Art. 219. Deflorar mulher virgem menor de dezesete annos.

Penas:

Maximo - 3 annos de desterro para fóra da comarca em que residir a deflorada e dotar a esta.

Médio - 2 annos, idem, idem.

Minimo - 1 anno, idem, idem.

Penas da complicitade:

Maximo - 2 annos de desterro para fóra da comarca em que residir a deflorada e dotar a esta.

Médio - 1 anno e 4 mezes, idem, idem.

Minimo - 8 mezes, idem, idem.¹

O dispositivo acima previa dois quesitos para a configuração do crime:

1º a vítima precisava ser mulher virgem;

2º a ofendida deveria ser menor de 17 anos.

De acordo com o Código, a pena seria dispensada caso o autor do crime de estupro se casasse com a vítima.

¹ TINÔCO, Antônio Luiz. **Código Criminal do Império do Brasil Annotado**. Brasília. Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 400-1.

Art. 220. Se o que commetter o estupro tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas:

Maximo - 6 annos de desterro para fôra da provincia, em que residir a deflorada, e dotar a esta.

Médio - 4 annos, idem, idem.

Minimo - 2 annos, idem, idem.

Penas da complicitade:

Maximo - 4 annos de desterro para fôra da provincia, em que residir a deflorada, e dotar a esta.

Médio - 2 annos e 8 mezes, idem, idem.

Minimo - 1 anno e 4 mezes, idem, idem.²

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráu que não admitta dispensa para casamento.

Penas:

Maximo - 6 annos de degredo para a provincia mais remota da em que residir a deflorada e dotar a esta.

Médio - 4 annos, idem, idem.

Minimo - 2 annos, idem, idem.

Penas da complicitade:

Maximo - 4 annos de degredo para a provincia mais remota da em que residir a deflorada e dotar a esta.

Médio - 2 annos e 8 mezes, idem, idem.

Minimo - 1 anno e 4 mezes, idem, idem.³

No caso do art. 221, era necessário observar se o réu era pai, padrasto, irmão, etc. da deflorada.

Art. 222. Ter copula carnal, por meio de violencia ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas:

Maximo - 12 annos de prisão simples e dotar a offendida.

Médio - 7 annos e 6 mezes, idem, idem.

Minimo - 3 annos, idem, idem.

Penas da complicitade:

Maximo - 8 annos de prisão simples e dotar a offendida.

Médio - 5 annos, idem, idem.

Minimo - 2 annos, idem, idem.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas:

Maximo - 2 annos de prisão simples.

Médio - 1 anno e 15 dias, idem.

Minimo - 1 mez, idem.

Penas da complicitade:

Maximo - 1 anno e 4 mezes de prisão simples.

Médio - 8 mezes e 10 dias, idem.

Minimo - 20 dias, idem.⁴

O crime do art. 222 se referia à cópula carnal, com emprego de violência ou ameaças contra qualquer mulher honesta, mas o que significaria o termo mulher honesta?

² TINÔCO, Antônio Luiz. **Código Criminal do Império do Brasil Annotado**. Brasília. Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 402.

³ *ibid*, p. 402-3.

⁴ *ibid*, p. 403-4.

A expressão foi utilizada no Direito Penal brasileiro até 2009. Há registros de seu uso na legislação brasileira desde as Ordenações Filipinas:

[O A – Liv. V, Tít. 7, §§ 1 e 2 (sem data)]
Que pena deve haver aquele que “jouuer” com mulher virgem ou viúva que vive honestamente.”
[O A – Liv. V, Tít. 9, § 1] - 1340, Fevereiro, 11 – Estremoz.
Que pena devem haver os alcaiotos ou as alcaiotas que alcouvetarem mulheres virgens ou viúvas que vivem honestamente.

O termo, como visto acima, foi empregado no Código de 1830, no Código de 1890, como veremos adiante, bem como no Código de 1940. A expressão foi utilizada no Decreto-Lei 1.004 de 1969, o projeto de Código Penal de Nelson Hungria.

Nelson Hungria explicava o que segundo ele representaria a mulher honesta:

[...] não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigida pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que inescrupulosamente, multorum libidini patet, ainda não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (cum vel sine pecúnia accepta) (HUNGRIA, 1981, p.139).

Por esse viés, a mulher só conheceria o sexo após o casamento. Além do aspecto conservador, o termo está arraigado por uma moral burguesa e machista, com objetivo de regular costumes, o que certamente não coaduna com um regime democrático.

É inegável que um dos objetivos do direito penal, nesse aspecto, é subjugar o comportamento sexual da mulher à uma ideia de honestidade totalmente deturpada. O termo honestidade, etimologicamente, se origina do latim *honos*, que aponta para a ideia de dignidade e honra. Estabelece que o sujeito honesto se comporta de forma decente e honrada diante da sociedade, sem qualquer distinção de gênero.

A expressão *mulher honesta*, cabe elucidar, era imprescindível para configuração de alguns tipos penais, porém o termo não era estabelecido pela lei, dependia, portanto, do esclarecimento da doutrina e da jurisprudência.

Porém, os responsáveis pela construção da doutrina e da jurisprudência eram teóricos que defendiam justamente a moral da época, como visto na definição de Nelson Hungria acima e a de Magalhães Noronha:

A expressão *mulher honesta* repudia a que, embora sem ser meretriz, é fácil prodigalizadora de seus favores. Mulher desonesta não é somente a que faz mercancia do corpo. É também a que, por gozo, depravação, espírito de aventura etc., entrega-se a quem a requesta. Não é só o intuito de lucro que infama a posse da fêmea. A conduta da horizontal, muita vez, é digna de comiseração, o que se não dá com a de quem, livre das necessidades, se entrega tão-só pelo gozo, volúpia e luxúria (NORONHA, 1969).

Pela análise da doutrina, portanto, resta claro, que a proteção jurídica estava direcionada à honra e esta estritamente ligada à ideia de casamento e a prática sexual delimitada por princípios conservadores.

Retornando à análise dos crimes sexuais no Código Criminal do Império, há de salientar também que se a violentada fosse prostituta, a previsão de pena era consideravelmente menor.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas:

Maximo - 6 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Médio - 3 mezes e 15 dias, idem, idem, idem.

Minimo - 1 mez, idem, idem, idem.

Penas da complicitade:

Maximo - 4 mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Médio - 2 mezes e 10 dias, idem, idem, idem.

Minimo- 20 dias, idem, idem, idem.⁵

O art. 223 trata de um crime cujos requisitos são: o réu cometer offensa física (ou ferimento), descrita no auto do corpo de delicto (se houver), contra a vítima (mulher), causando-lhe dor; a offensa ocorrer para fim libidinoso; não haver cópula carnal.

Há também o crime previsto no art. 224:

Art. 224. Seduzir mulher honesta menor de 17 annos e ter com ella copula carnal.

Penas:

Maximo - 3 annos de desterro para fóra da comarca, em que residir a offendida e dotar a esta.

Médio - 2 annos, idem, idem.

Minimo - 1 anno, idem, idem.

Penas da complicitade:

Maximo - 2 annos de desterro para fóra da comarca, em que residir a offendida e dotar a esta.

Médio - 1 anno e 4 mezes, idem, idem.

Minimo - 8 mezes, idem, idem.⁶

Dispõe o art. 225:

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.⁷

Os autores dos crimes previstos nos arts. 222, 223 e 224 não sofrerão penas caso se casem com as vítimas.

⁵ TINÔCO, Antônio Luiz. **Código Criminal do Império do Brasil Annotado**. Brasília. Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 404-5.

⁶ *ibid*, p. 405.

⁷ *ibid*, p. 406.

Segundo especialistas da época, o art. 225, que se refere ao casamento dos réus com as vítimas do defloramento, não pode ser entendido e aplicado de forma isolada, mas subordinando-se à última parte do art. 219, harmonizando-se com o art. 228.

Um negro escravo, dizendo que quer casar-se com uma moça livre e branca!

E se fôr ella de familia de elevada posição?

[...]

Mas há de seguir-se observando-se em tudo os princípios de direito, e as prescrições positivas e certas de nossa legislação, que regulam a materia.

Deve a victima declarar livremente , si concorda em semelhante união, que máos fructos promette, sendo o resultado do crime.

E além do consentimento da infeliz deve havel-o de seu pai, ou tutor, ou curador, ou do juiz, que para tanto tem jurisdição.⁸

O Código Criminal do Império traz também, na Seção II o crime de Rapto:

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violência, qualquer mulher da casa ou lugar em que estiver.

Penas:

Maximo - 10 annos de prisão com trabalho e dotar a offendida.

Médio - 6 annos, idem, idem.

Minimo - 2 annos, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo - 11 annos e 8 mezes de prisão simples e dotar a offendida.

Médio - 7 annos, idem, idem.

Minimo - 2 annos, e 4 mezes, idem, idem.

Penas da tentativa e complicitade:

Maximo - 6 annos e 8 mezes de prisão com trabalho e dotar a offendida.

Médio - 4 annos, idem, idem.

Minimo - 1 anno e 4 mezes, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo - 7 annos, 9 mezes e 10 dias de prisão simples e dotar a offendida.

Médio - 4 annos e 8 mezes, idem, idem.

Minimo - 1 anno, 6 mezes e 20 dias, idem, idem.

Penas da complicitade da tentativa.

Maximo - 4 annos, 5 mezes e 10 dias de prisão com trabalho e dotar a offendida.

Médio - 2 annos e 8 mezes, idem, idem.

Minimo - 10 mezes e 20 dias, idem, idem.

Não havendo casa de correcção:

Maximo - 5 annos, 2 mezes, 6 dias e 16 horas de prisão simples e dotar a offendida.

Médio - 3 annos, 1 mez e 10 dias, idem, idem.

Minimo - 1 anno, 13 dias e 8 horas, idem, idem.⁹

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de afagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezesete annos, da casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa em cujo poder ou guarda estiver.

Penas:

Maximo - 3 annos de prisão simples e dotar a offendida.

Médio - 2 annos, idem, idem.

Minimo - 1 anno, idem, idem.

Penas da tentativa e complicitade:

Maximo - 2 annos de prisão simples e dotar a offendida.

Médio - 1 anno e 4 mezes, idem, idem.

⁸ TINÔCO, Antônio Luiz. **Código Criminal do Império do Brasil Annotado**. Brasília. Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 406-7.

⁹ *ibid*, p. 408.

Minimo - 8 mezes, idem, idem.
 Penas da complicitade da tentativa:
 Maximo - 1 anno e 4 mezes de prisão simples e dotar a offendida.
 Médio - 10 mezes e 20 dias, idem, idem.
 Minimo - 5 mezes e 10 dias, idem, idem.¹⁰

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

Como visto acima, o art. 228 prescrevia que, caso o réu se casasse com a vítima, não haveriam penas. Por conseguinte, se houvessem cúmplices, não haveria punição para os mesmos, em decorrência desse casamento.

A complicitade é a existência de um laço que liga vários agentes em um mesmo delicto e que no castigo também deve ligal-os.¹¹

O casamento “lavaria” o delito, faria cessar o crime de rapto e consequentemente a punição do autor, estendendo-se o benefício aos cúmplices.

2.2 O CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1890

O Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil trouxe em seu Título VIII os crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e o ultrage publico ao pudor. O Capítulo I trata da violência carnal:

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencia ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:
 Pena - de prisão cellular por um a seis annos.
 Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.¹²

Defendem especialistas da época que o respeito à honra da mulher não é natural do homem, mas adveio em decorrência da civilização, com influência das ideias do cristianismo. O processo teria iniciado com a lei mosaica e posteriormente no Direito Romano, cuja influência reverberou nas normas modernas, seguindo-se o Direito Canônico e os códigos subsequentes.

¹⁰ TINÔCO, Antônio Luiz. **Código Criminal do Império do Brasil Annotado**. Brasília. Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 409-10.

¹¹ *ibid*, p. 410.

¹² SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília. Senado Federal – Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 532.

A preocupação do legislador daquela época era com a honra da mulher. No adultério (que era tipificado), o Código protegia a honra do marido contra as seduções dos supostos conquistadores.

O estupro era criminalizado inclusive quando a vítima era prostituta. Também era crime o defloramento, ainda que houvesse consentimento da menor, quando o réu o obtivesse por meio da sedução, engano ou fraude.

A violência carnal subdivide-se nas seguintes espécies: - atentado contra o pudor; corrupção de menores; defloramento; estupro. As duas primeiras contem-se no art. 266, e seu paragrapho unico. No sentido generico, expressão - atentado contra o pudor, compreende não só as especies do art. 266, e paragrapho unico, como o defloramento e o estupro e até mesmo o rapto para fim libidinoso, o lenocinio e o adultério.¹³

Cabe uma breve explanação do termo *pudor*:

O significado proprio do vocabulo - pudor - é - sentimento de vergonha, que se experimenta todas as vezes que se percebe, vê ou faz em publico acções reprehensíveis, taes como as relativas á união dos sexos, ou outra qualquer que attrahe o desprezo das outras pessoas.¹⁴

Segundo doutrinadores, uma das manifestações do pudor nas mulheres, seria o recato, forma de viver prezando pela honra e boa reputação. Seria sinônimo de decência, que por sua vez significa decoro, honestidade exterior, congruência e conformidade, deve-se guardar no gesto, na conduta, no modo de trajar, nas palavras, com os lugares, tempos, pessoas, idade, etc.¹⁵

O crime de que trata o art. 266 é o atentado violento contra o pudor de alguém, incluindo entre pessoas do mesmo sexo, de qualquer idade. O objetivo do sujeito ativo do crime em questão é saciar a paixão lasciva ou praticar atos de depravação moral. No primeiro, independente de consumação, o interesse é o contato carnal; o segundo representa o exercício de imoralidades, com a prática de atos de libidinagem, sem contato carnal, por meio da violência ou ameaças.

O parágrafo único se refere à corrupção de menores por atos de libidinagem. Compreende o abuso de menores a fim de satisfazer desejos sexuais diversos do coito:

Em geral, consistem os actos libidinosos em tocamientos, apalpadellas e outras praticas no pudendo ou partes vergonhosas de outrem, no abusar de alguem para o

¹³ SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília. Senado Federal – Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 533.

¹⁴ *ibid*, p. 534

¹⁵ *ibid*, p. 534.

onanismo, ou em depravações em que o paciente do delicto é o autor inconsciente do prazer degenerado de quem d'elle se aproveita.¹⁶

Não existe distinção de sexos na modalidade descrita no parágrafo único, ou se o crime foi cometido com ou sem violência. A menoridade do presente artigo deve ser entendida como abaixo dos 16 anos. Pelo menos essa é a opinião partilhada por doutrinadores da época, embora alguns tenham defendido que a maior idade começaria a partir dos 21 anos.

17

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena - de prisão celllular por um a quatro annos.¹⁸

Defloramento consistiria na cópula completa ou incompleta com mulher virgem, de menor idade, tendo, como consequência, salvo raras exceções, o rompimento do hímen, após o consentimento da vítima através de sedução, engano ou fraude.

[...] o objectivo do deflorador é a copula.a satisfação do gozo genesico. A ruptura do hymen, completa ou incompleta, é consequência da copula, devida á intromissão do membro viril. O conjuncto destas condições e mais o consentimento e a idade constituem o *crime de defloramento*.¹⁹

Para que a mulher fosse considerada menor e o delito previsto no art. 267 fosse configurado, esta deveria ter menos de 21 anos. A partir dos 21 anos, com exceção do crime de estupro, o consentimento era presumido. Aos 16 anos, a mulher poderia requerer suplemento de idade. Nesta hipótese não seria punido o defloramento.

Segundo doutrinadores da época, as mulheres que optaram pelo suplemento de idade dispensaram a proteção da lei. O consentimento, para constituir o crime de defloramento, deveria ser obtido por meio de sedução, engano ou fraude. É o que distingue o crime do art. 267 do crime de estupro, pois naquele, a mulher se submete à cópula de forma voluntária, ao passo que neste, a vítima é coagida.

Exemplo de sedução seria a promessa de casamento, que segundo os especialistas, deveria ser formal e séria, com objetivo de enganar a vítima. Porém haviam hipóteses diversas.

No caso de fraude a mulher cede ao homem, não por um impulso espontaneo do amor ou do desejo, mas em consequencia do dolo, do artificio por elle empregado, que a enganou, persuadindo-a de um facto falso. Tal é o caso occorrido no Rio Grande do Sul, citado pelo dr. Viveiros, do individuo que para deflorar uma moça honesta de bôa familia, casou-se apenas religiosamente, persuadindo á familia que o casamento civil

¹⁶ SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília. Senado Federal – Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 535.

¹⁷ *ibid*, p. 535-6.

¹⁸ *ibid*, p. 536.

¹⁹ *ibid*, p. 537.

era de atheus e maçons. A familia ingenua e simples acreditou. Realizado o concubito, o seductor abandonou a moça, allegando que o casamento não era valido e, portanto, não estava casado.²⁰

Seguimos, finalmente, para a análise do crime de estupro:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão cellula por um a seis annos.

§ 1. Si a estuprada fôr mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão cellula por seis mezes a dous annos.

§ 2. Si o crime fôr praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.²¹

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.²²

O consenso entre os especialistas é de que o estupro constitui o ato de usar a mulher, através da força, contra sua vontade.

O estupro, o goso á força, pode realizar-se em mulheres maiores, virgens, casadas, viúvas, até mesmo prostitutas. A subjugação da mulher pode ser effectuada pela violencia physica, pela violencia moral, pela fraude, no somno, pela sua incapacidade em consentir, pelo emprego de meios que aniquilem a vontade.²³

O que diferenciaria a tentativa do crime de estupro do crime de atentado ao pudor, como em qualquer outro crime, seria a intenção do sujeito ativo.

O defloramento e o estupro admittem tentativa. O attentado contra o pudor não a admitte, porque, como diz o dr. Viveiros, o simples começo de execução fere e attaca logo a dignidade da mulher.²⁴

A violência seria presumida caso a vítima fosse menor de 16 anos, independente de ser virgem ou não.

O Capítulo II versa sobre crime de rapto:

Art. 270. Tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viúva, attrahindo-a por seducção ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gozos genesicos:

Pena - de prisão cellula por um a quatro annos.

§ 1º Si a raptada fôr maior de 16 e menor de 21 annos e prestar o seu consentimento:

Pena - de prisão cellula por um a tres annos.

²⁰ SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília. Senado Federal – Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 538-9.

²¹ *ibid*, p. 540.

²² *ibid*, p. 539.

²³ *ibid*, p. 540.

²⁴ *ibid*, p. 541.

§ 2º Si ao rapto seguir-se defloração ou estupro, o raptor incorrerá na pena correspondente a qualquer destes crimes, que houver cometido, com aumento da sexta parte.²⁵

Os fins do rapto poderiam ser: 1) a libidinagem, que feriria o pudor; 2) o matrimônio, que atingiria a ordem na família.

Entende o illustre magistrado que tenha, ou não tenha sido obtido o fim libidinoso, ou o fim de casamento, o crime de rapto estará perfeito e consummado, desde que se *verifique a tirada* ou a *retenção* violenta ou fraudulenta da vítima para qualquer dos fins alludidos.²⁶

Enquanto o crime do art. 270 tem como elementos a sedução, a emboscada ou a violência, o disposto no § 1º estabelece o consentimento como elemento constitutivo, o que torna a vítima uma fugitiva, que deliberadamente aceitou sua retirada do lar doméstico.

Se a raptada consentio na copula e se ella era virgem e menor de 21 annos e maior de 16, dá-se o defloração consecutivo ao rapto. Se ella não consentio na copula, seja ella virgem ou não, ha o estupro, caracterizado pela violencia resultante da falta de consentimento. Se esta consentio na copula, mas era menor de 16 annos, ainda que fosse virgem, o crime é de estupro, em consequencia da violencia presumida nos termos do art. 272. Se ella não era virgem, se consentio na copula, sendo, porem, maior de 16 e menor de 21 annos ou maior de 21 annos, só ha o crime de rapto, porque desaparecem o defloração e o estupro.²⁷

Art. 271. Si o raptor, sem ter attentado contra o pudor e honestidade da raptada, restituir-lhe a liberdade, reconduzindo-a á casa donde a tirou, ou collocando-a em logar seguro e á disposição da familia, soffrerá a pena de prisão celllular por seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si não restituir-lhe a liberdade, ou recusar indicar o seu paradeiro: Pena - de prisão celllular por dous a 12 annos.²⁸

No crime do art. 271, caput, o raptor deveria restituir a vítima em sua integridade, sem que houvesse atingido sua pudicícia. A *restitutio in integrum* poderia ocorrer por arrependimento do réu ou por impossibilidade de realizá-lo. Na primeira hipótese enquadraria-se o previsto no art. 271, na segunda, porém, o ocorrido era a tentativa do rapto, pois o motivo que impossibilitou a consumação do delito não dependeu da intenção do raptor.

Se a vítima encontrava-se livre e por vontade própria, retornou ao lar, não cabe a atenuante em benefício do réu.

O tipo do § único do artigo acima é bastante específico, como sua pena diferenciada demonstra. Nele, o que ocorre é a retenção ou ocultação da vítima. A retenção fere sua liberdade, enquanto a ocultação, apesar da possibilidade de não haver violência contra a

²⁵ SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília. Senado Federal – Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 542.

²⁶ *ibid*, p. 543.

²⁷ *ibid*, p. 545.

²⁸ *ibid*, p. 546.

liberdade da vítima ou sequestro, apresenta tanta gravidade quanto a retenção, pois poderia ocasionar ou resultar em um outro crime. A pena do referido crime era igual a do cárcere privado, previsto no art. 183 do Código em análise.

Art. 272. Presume-se cometido com violencia qualquer dos crimes especificados neste e no capitulo precedente, sempre que a pessoa offendida fôr menor de 16 annos.

29

A presunção do presente artigo, portanto era *juris et de jure*, bastaria a comprovação da idade estabelecida. A lei considerava que até a idade em questão não seria possível formular um consentimento livre e adequado. A partir dessa idade, porém, deveriam ser encontrados vestígios que comprovassem a violência sofrida e a resistência da vítima, através de um exame médico legal.

Art. 273. As penas estabelecidas para qualquer destes crimes serão applicadas com augmento da sexta parte:

1º, si o criminoso fôr ministro de qualquer confissão religiosa;

2º, si fôr casado;

3º, si fôr criado, ou domestico da offendida, ou de pessoa de sua familia.

E com augmento da quarta parte:

4º, si fôr ascendente, irmão ou cunhado da pessoa offendida;

5º, si fôr tutor, curador, encarregado da sua educação ou guarda, ou por qualquer outro titulo tiver autoridade sobre ella.

Paragrapho unico. Além da pena, e da interdicção em que incorrerá tambem, o ascendente perderá todos os direitos que a lei lhe confere sobre a pessoa e bens da offendida.³⁰

Nos crimes de defloraçmento e estupro, diz o illustre magistrado, a qualidade do delinquente é uma circumstancia aggravante quando, entre elle e a offendida, existem laços de parentesco, relações de dependencia, facilidade para a realisação do attentado, impossibilidade de reparar o mal pelo casamento. (...) Nos laços de sangue e parentesco estão o ascendente, irmão ou cunhado da pessoa offendida. Nas relações de dependencia o tutor, o curador, o encarregado de sua educação e guarda, ou quem por qualquer titulo tiver autoridade sobre ella. Na facilidade para a realisação do attentado, o criado e o domestico. Na impossibilidade de reparar o mal pelo casamento, o homem casado e o ministro de qualquer confissão religiosa.³¹

Art. 274. Nestes crimes haverá logar o procedimento official de justiça somente nos seguintes casos:

1º Si a offendida fôr miseravel, ou asylada de algum estabelecimento de caridade;

2º Si da violencia carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saúde da offendida;

3º Si o crime fôr perpetrado com abuso do patrio poder, ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor.³²

²⁹ SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília. Senado Federal – Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 548.

³⁰ *ibid*, p. 550.

³¹ *ibid*, p. 550-1.

³² *ibid*., p. 552.

Havia quem defendesse à época que a ação deveria ser pública nos referidos crimes, sem a necessidade da queixa privada da ofendida, pois a necessidade desta facilitaria certas irregularidades como chantagens, escândalos, explorações e acusações infundadas a fim de abafar os processos a troco de dinheiro. Ao tornar a ação pública, o que se busca é a diminuição da impunidade, o procedimento oficial da justiça deveria estar independente da vontade de terceiros. O Ministério Público deveria intervir, sem carecimento de queixa preliminar, nas hipóteses do art. 274.

A miserabilidade de que trata o n. 1 do artigo se refere à pessoa que não teria condições de pagar as custas processuais sem prejudicar sua subsistência e/ou de sua família, enquanto o n. 2 diz respeito às situações em que a vítima se expõe a perigo de vida ou doença grave, como uma enfermidade venérea, por exemplo, bem como o resultado morte.

Cabe ao Ministério Público intervir também em casos de abuso do pátrio poder ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor, sem a necessidade de manifestação da vítima. A situação ora exposta, é agravada pela existência do vínculo entre o abusador e a vítima.

Art. 276. Noss casos defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si fôr maior.³³

Interessante o debate que se sucedeu acerca desse último dispositivo, pois se discutiu a suposta mercantilização da honra da mulher desmoralizada, ora vítima do abuso:

Nem a obrigação do dote é uma paga, um preço da virgindade perdida, como suppõe o dr. Souza Lima, nem a virgindade é um capital, como diz Alexandre Dumas Filho. Mais justa e felizmente comprehendeu Alberto Millet, A Seducção, p. 117-118, a disposição legal, justificando-a deste modo: << O celebre academico servio-se de uma palavra inexacta, a virgindade não é um capital. A virgindade é o estado de uma pessoa innocente, que tem o coração puro e não conhece os prazeres sexuaes da voluptuosidade. Um capital tem um valor que geralmente pode ser apreciado em dinheiro. Ora, no systema de Dumas, qual seria o valor da virgindade? O capital virginal teria o mesmo valor, o mesmo preço, para todas as mulheres, para todas as edades? Um capital é essencialmente productivo. Ora, que lucros, que rendas, que juros deve produzir a virgindade? Seria mais productiva aos dezeseis annos do que aos vinte e oito? Uma propriedade é inalienavel. Pode-se admittir que uma moça, como todo o capitalista, especule com o seu thezouro e reclame deante dos tribunaes o valor da virgindade vendida e que não foi paga? A virgindade, na accepção larga e evangelica da palavra, não é um capital, é uma virtude. Esta virtude dá á moça casta consideração, honra, vantagens incontestaveis, como a probidade dá tambem ao homem honesto; mas a virgindade tem um valor todo venal, apreciavel em dinheiro.³⁴

³³ SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília. Senado Federal – Superior Tribunal de Justiça, 2004, p. 559.

³⁴ ibid, p. 559-560.

O que se evidencia é o discurso de vários doutrinadores, homens, acerca da valorização da virgindade, conseqüentemente também a inexistência de um conceito de dignidade da mulher, já que sua cotação estava estritamente ligada à medida da sua castidade. O lugar que esta ocupava na sociedade era meramente de objeto.

Segundo os penalistas da época, o casamento recuperaria para a mulher o lugar que esta ocupava na sociedade, antes da violação. A união dependeria, entretanto, da expressa volição da ofendida. Caso o réu não consentisse, o casamento também não seria possível, afinal, o casamento não era visto como sanção.

2.3 O CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL DE 1940

Os crimes contra a liberdade sexual encontram-se compreendidos entre os crimes contra a dignidade sexual, que por sua vez, antes da edição da lei de nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, situavam-se no Título VI - Dos crimes contra os costumes.

Originalmente os crimes de estupro e atentado violento ao pudor constituíam crimes distintos no Código em questão. Como veremos no tópico subsequente, a Lei 12.015/2009 trouxe certas alterações que atualizaram a lei penal de forma a adequá-la ao contexto social. O crime de estupro ficou então previsto da seguinte forma:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
 Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
 § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
 Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
 § 2º Se da conduta resulta morte:
 Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Segundo o autor Luiz Regis Prado, seria interessante acrescentar a previsão de agravantes, como por exemplo, quando o crime fosse praticado com emprego de arma de fogo ou outro meio igualmente perigoso; em razão da orientação sexual da vítima; ou quando esta estivesse gestante, tendo o réu conhecimento desta condição (PRADO, 2010).

Tem como bem jurídico a liberdade sexual, bem como sua integridade sexual, como também o poder do indivíduo de escolher de forma autônoma sobre sua vida sexual. Tal liberdade diz respeito não só aos atos, assim como a escolha do parceiro.

No que se refere à primeira parte do artigo, segundo a doutrina, o sujeito ativo apenas poderia ser do sexo masculino, enquanto o sujeito passivo apenas poderia ser do sexo

feminino, pois para efeitos do código, a conjunção carnal se tratava apenas da cópula vagínica. A segunda parte do dispositivo, por sua vez, possibilita que tanto o sujeito ativo quanto o passivo seja de ambos os sexos. Cabe salientar, todavia, que o crime tanto na primeira, quanto na segunda modalidade, é de estupro.

Ato libidinoso, segundo Luiz Regis Prado, é “toda conduta perpetrada pelo sujeito ativo de cunho sexual, que se consubstancia numa manifestação de sua concupiscência” (PRADO, 2010). Para que o crime seja produzido, a vítima precisa oferecer resistência à conjunção carnal ou ao ato libidinoso, de forma que sua execução apenas seja possível através da violência ou grave ameaça.

A respeito do disposto na segunda parte do §1º do artigo em tela, a idade da vítima corrobora para uma maior reprovação da ação e, portanto, pelo agravamento da pena, pois esse aspecto favorece a concretização do delito.

O art. 215 do Código trata da violência sexual mediante fraude. Pelo exposto nos tópicos anteriores, não existia previsão deste delito nos códigos antecedentes. A modernização advinda da Lei 12.015/2009 uniu os crimes de posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude, que na redação original da lei penal eram disciplinados em dispositivos distintos (art. 215 e 216, respectivamente), tornando-os na figura do crime de violação mediante fraude:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Assim como no crime de estupro, o bem jurídico tutelado no crime de violência sexual mediante fraude é a liberdade sexual do indivíduo, tendo em vista que a fraude vicia sua vontade de praticar o ato. Tanto o sujeito ativo quanto o passivo podem ser de ambos os sexos, sem qualquer distinção.

[...] consiste no fato de o agente ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima [...]. É o que a doutrina denomina de estelionato sexual, no qual a vítima é induzida em erro a respeito da identidade do agente ou mesmo sobre a legitimidade da conjunção carnal ou do ato libidinoso por ela consentido.³⁵

³⁵ PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 2. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010, art. 121 a 249, p. 607.

A fraude, peça chave para constituição do delito, trata-se de armadilha, embuste capaz de ludibriar a vítima e fazê-la consentir com o ato.

Passaremos então a análise do crime de assédio:

Art. 216-A . Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Como visto nas análises de códigos anteriores, é a primeira vez que o crime figura entre os crimes sexuais na legislação pátria. É resultado do progresso da proteção dada principalmente às mulheres, tendo em vista que foi necessário reconhecer tanto a configuração do crime, como a gravidade do mesmo e suas possíveis consequências na saúde psíquica da vítima.

É bem verdade que o delito em questão é regulamentado pela legislação trabalhista, civil e pelo Direito Administrativo. Porém inserindo-o no rol de crimes contra a liberdade sexual, o legislador admitiu a gravidade dos danos que o crime pode causar e conferiu maior proteção aos bens jurídicos tutelados, quais são:

[...] liberdade sexual, que consiste na faculdade que tem o indivíduo de dispor do próprio corpo para fins sexuais, [...] intimidade e a dignidade das pessoas no âmbito das atividades de trabalho ou nos ambientes em que determinadas pessoas tenham ascendência sobre outras, em razão do emprego, cargo ou função, inclusive na seara das relações docentes.³⁶

Constranger no tipo penal em questão seria atormentar a vítima para a prática do ato sexual. Para a configuração do delito, deve haver a discordância da mesma.

[...] se na abordagem houver contato físico (v.g., o agente, inopinadamente, passa a beijar lascivamente a vítima ou a passar as mãos em seus seios ou partes pudendas, contra a sua vontade), a conduta amoldar-se-á ao tipo legal definido no artigo 213 do Código Penal.³⁷

O crime de estupro de vulnerável não estava previsto na redação original do código. O agente que praticasse o delito em questão, se enquadraria ou no crime de estupro ou no atentado violento ao pudor.

As previsões legais ex novo têm em vista vítimas específicas - pessoas vulneráveis - que são os menores de 14 (catorze) anos e aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato, ou que,

³⁶ PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 2. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010, art. 121 a 249, p. 612-3.

³⁷ *ibid*, p. 617.

por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência. Com acerto, o legislador atual elimina a figura da presunção e cria em seu lugar tipos penais autônomos.³⁸

Após a edição da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, o artigo de que trata o delito, ficou com a seguinte redação:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

A tipificação busca garantir proteção à liberdade sexual, especialmente das pessoas vulneráveis, caracterizadas dessa forma tanto por questões de idade, quanto aquelas desprovidas de discernimento necessário para capacidade de escolhas de cunho sexual.

A Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 também foi responsável pelo estabelecimento do tipo penal de mediação para satisfazer a lascívia de outrem, com utilização do menor de 14 (catorze) anos.

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único.

Trata-se do ato de convencimento do menor a satisfazer a lascívia de outrem, corrompendo sua pureza, paulatinamente, através de diversos meios, como fotografias, exposições obscenas, palavras, etc.

Crime semelhante é o de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O delito em tela, porém, se refere à prática de satisfação da própria lascívia ou de terceiro. Sua tipificação também busca salvaguardar a formação da personalidade do menor e

³⁸ PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 2. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010, art. 121 a 249, p. 622.

proteger sua liberdade. Na legislação anterior, não havia tipificação da circunstância em que o menor era instigado a observar o ato libidinoso. Foi acertada, portanto, a disciplina da conduta em questão.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

O artigo acima trata do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável. O bem jurídico protegido também é a liberdade sexual, obviamente, mas não apenas, resguarda a integridade e autonomia sexuais do vulnerável.

Há, no Código Penal de 1940, outros crimes elencados no Título VI - Dos crimes contra a dignidade sexual, como o lenocínio e o ultraje público ao pudor, porém, para os fins deste trabalho e para que não haja mais dilações, nos atentaremos apenas a estes.

2.3.1 A (In) Adequação da Legislação Penal Referente a Crimes Sexuais Frente o Contexto Social Brasileiro Pós 1940

Conforme evidenciado, de forma breve no item anterior, o Código Penal de 1940 passou por algumas alterações em sua redação original, principalmente em decorrência das transformações socioculturais dos últimos 81 anos. E não era pra menos. Em sua primeira edição, a lei penal brasileira apresentava questões no mínimo polêmicas, que diante das novas dinâmicas sociais, perderam sentido.

Exemplo de tais conteúdos é o crime de sedução, revogado pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.³⁹ Prevê o antigo dispositivo:

Art. 217 Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

³⁹ BRASIL. Decreto-Lei n. 11.106/05, de 28 de mar. de 2005. Código Penal e dá outras providências, Brasília, DF, mar 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm> Acesso em: 22 jul. 2021.

A virgindade, por sua vez, não tem a importância que à época da edição do Código possuía, logo, não necessita do amparo legal.

A Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009⁴⁰, por sua vez alterou a redação de vários dispositivos. Foi esta a lei que, conforme dito anteriormente, modificou o Título VI do Código Penal de Crimes contra os Costumes para Crimes contra a Dignidade Sexual.

Quanto ao bem jurídico da dignidade, leciona Guilherme Nucci:

Dignidade fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade. A sua associação ao termo sexual insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e honra, constitucionalmente assegurados (artigo 5, inciso X da Constituição Federal), além do que a atividade sexual é não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência, a tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e a opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência.⁴¹

Foi esta lei, ainda, que incluiu indivíduos do sexo masculino no pólo passivo do crime de estupro. Até então a proteção estava restrita às mulheres. O artigo 213 era assim apresentado:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

A doutrina à época da edição do Código também, por vezes, expunha um pensamento que não se adequava às ideias atuais. É o caso do pensamento de Nelson Hungria no que concerne à possibilidade de estupro do marido contra sua esposa, por exemplo. Segundo ele, o estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento), a cópula *intra matrimônio* é recíproco dever dos cônjuges (HUNGRIA, 1956).

Felizmente, com a edição da Lei 11.340/2006⁴² (Lei Maria da Penha), a violência sexual ocorrida dentro do âmbito doméstico ganhou a merecida proporção. Foi definida a

⁴⁰ BRASIL. Decreto-Lei n. 12.015/09, de 07 de ago. de 2009. Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores, Brasília, DF, ago 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso em: 22 jul. 2021.

⁴¹ NUCCI, Guilherme de. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2009, p. 14.

⁴² BRASIL. Decreto-Lei n. 11.340/2006, de 07 de ago. de 2006. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, Brasília, DF, ago 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 30 jul. 2021.

violência sexual como qualquer conduta que force a mulher a participar, presenciar ou manter relações sexuais indesejadas.

O autor acima mencionado diz ainda:

A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa seja mero capricho ou fútil motivo. (...) A mulher que se opõe a relações sexuais com o marido atacado de moléstia venérea, poderá ser vítima de estupro, caso haja emprego de força física. (HUNGRIA, 1956, p. 132)

O penalista insistia também na necessidade de comprovação da resistência da vítima do crime de estupro. De acordo com ele, a vítima tem que se impor contra o gozo do estuprador, pois a simples relutância ou negativa não podem constituir a resistência requerida pela lei (HUNGRIA, 1956, p. 145).

[...] se a mulher alega, sem qualquer lesão, tiver sido estuprada por um só homem, que se utilizou da força física, suas declarações devem ser recebidas com reservas e desconfianças. (HUNGRIA, 1956, p. 391)

O juiz, segundo Hungria, deveria avaliar as partes envolvidas no crime em tela. Não bastava a prova pericial. O depoimento da vítima precisaria ser cuidadosamente examinado. A violentada teria de ser comedida, recatada e sem intenções de prejudicar o suspeito do delito. Caso a mulher fosse hipoteticamente imprudente e libertina, seu testemunho seria discutível.

Esses preceitos, enraizados pela nossa cultura no decorrer dos anos, corroboram até os dias atuais para a estigmatização sofrida pelas vítimas de delitos sexuais. Embora a Constituição Federal de 1988 e as leis mais atuais estabeleçam uma maior proteção à violentada, a persecução criminal representa um martírio às essas mulheres, que se submetem a um verdadeiro julgamento ao prestar seus relatos.

A Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 incluiu, ainda, o crime de estupro de vulnerável, visto no item anterior. O que existia anteriormente era a presunção de violência, atualmente, porém passou-se a tratar da vulnerabilidade da vítima em questão.

O crime de assédio sexual foi acrescentado pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001⁴³ e a Lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014⁴⁴ categorizou o crime de favorecimento da

⁴³ BRASIL. Decreto-Lei n. 10.224/01, de 15 de mai. de 2001. Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências, Brasília, DF, mai 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm> Acesso em: 22 jul. 2021.

⁴⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 12.978/14, de 21 de mai. de 2014. Para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, Brasília, DF, mai 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12978.htm> Acesso em: 22 jul. 2021.

prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável como hediondo.

A Lei de nº 13.718, de 24 de setembro de 2018⁴⁵, objeto principal deste trabalho tipificou os delitos de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; tornou a ação dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável pública incondicionada; estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes; e definiu como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Sobre o debate político e jurídico que deu causa à edição da lei em questão, serão traçados comentários no capítulo seguinte, porém indispensável pontuar, principalmente considerando todas as informações trazidas no presente capítulo, a necessidade do direito penal de se adequar não apenas à realidade social, mas também adaptar a lei penal brasileira à Constituição Federal de 1988, que preconiza a garantia de princípios fundamentais, como a igualdade e a liberdade em diversas esferas, o que representa o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres.

⁴⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 13718/18, de 24 de set. de 2018. Para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo, Brasília, DF, set 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm> Acesso em: 22 jul. 2021.

3 CONTEXTO SOCIOPOLÍTICO, CULTURA DE ESTUPRO E EDIÇÃO DA LEI Nº 13.718/2018

Antes de adentrarmos na análise da lei que tipificou o crime de importunação sexual (Lei 13.718/2018), trago uma constatação: em 2019, foi cometido um estupro a cada 8 minutos no Brasil. Foram realizados 66.123 boletins de ocorrência de casos de estupro e estupro de vulnerável apenas no referido ano, em sua grande parte, tendo mulheres como vítimas e os agressores, na maioria dos casos, são conhecidos das vítimas⁴⁶. As informações são da 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Isso nos faz questionar sobre as medidas de combate não apenas contra esse tipo de crime, mas contra a violência sexual em geral.

Importante salientar o papel do patriarcado na construção da cultura e da moral vigente no Brasil, ao longo dos séculos, sistema esse diretamente ligado à escravidão. A dominação patriarcal estruturou a sociedade de forma a naturalizar agressões e violência contra minorias (mulheres, população negra, etc.).

Como contraponto a essa dinâmica, desponta a luta de mulheres, movimento que surgiu nos tempos coloniais⁴⁷ e auferiu importantes avanços, como o direito das mulheres ao voto e à educação e perdura até o momento presente, no qual a Constituição Federal de 1988 estabelece formalmente direitos iguais a homens e mulheres.

Entretanto, quando vislumbramos dados como os citados acima, o que se constata é que existe um abismo entre os princípios constitucionais preconizados pela Carta Magna e sua efetiva aplicação na realidade social. Cabe ressaltar que, não falta no nosso ordenamento jurídico, legislação infraconstitucional para criminalizar as condutas que atentam à liberdade sexual dos indivíduos, especialmente das mulheres.

O combate à violência sexual e a garantia de proteção à liberdade sexual é de extrema importância para construção do regime democrático estabelecido pela nossa Constituição, que apregoa uma sociedade igualitária entre homens e mulheres, tanto em direitos quanto deveres,

⁴⁶ SOUTO, Luiza. País tem um estupro a cada 8 minutos, diz Anuário de Segurança Pública. **UNIVERSA UOL**, 2020. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/18/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2020.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

⁴⁷ ÁVILA, Maria Betânia. et al. **Texto e imagens do feminismo: mulheres construindo a igualdade**. Recife. SOS CORPO, 2001, p.33.

diferente da dominação e exploração contra grupos minoritários, infelizmente ainda constantes na sociedade brasileira.

A problemática central trazida por este trabalho é a de que, até os dias atuais, apesar da luta constante de mulheres para reverter a situação, o direito brasileiro tem sido feito majoritariamente por homens, mais especificamente homens brancos, de classe social superior. O direito, no entanto, não sofre desta dominação isoladamente, os homens brancos ricos controlam também a mídia e a religião. Isso acarreta na formação de uma legislação voltada para o benefício dos homens brancos ricos, que implica na importância e na urgência de preencher os espaços de decisão e controle por integrantes de outros setores da sociedade, consequentemente de minorias.

Neste sentido, Heleieth I. B. Saffioti leciona que, se as leis foram criadas principalmente e até pouco tempo, exclusivamente pelos homens, eles não podem violá-las, pois quem faz a lei não a faz para si mesmo, mas para seus dominados (SAFFIOTI, 2004).

O controle foi tão bem arquitetado que as próprias mulheres absorveram o pensamento dominante como algo natural:

Sandra Bem (1993) mostra que as mulheres vêm com lentes do gênero. Obviamente, não se trata de uma matriz subversiva de gênero, mas da dominante, da aceita pela maioria dos membros da sociedade, da matriz “oficial”, isto é, a ordem patriarcal de gênero, concebida e pactuada entre os homens. Lembrando um pequeno mas extraordinário livro da década de 1960, de Albert Memmi, Retrato do colonizado precedido pelo retrato do colonizador, as mulheres parecem haver absorvido a consciência do colonizador e, por comodismo, embora repelente, mantiveram suas condutas de colonizadas.

Os movimentos de mulheres são salutares para a quebra desse paradigma. O problema reside não apenas na criação das leis majoritariamente por homens, mas também na aplicação dessa legislação através da ação dos mesmos. Pode até haver previsão de pena em caso da violência sofrida, mas se a efetividade for dificultada, pouco impacto terá na vida das mulheres, pelo contrário, pode até prejudicá-las. É o que acontece, por exemplo, quando um juiz determina a sanção contra uma violência sexual cometida contra uma mulher fundamentada em concepções machistas. Além do constrangimento pelo crime sofrido, a exposição e as consequências psicológicas constituem um agravo.

Daí a importância do movimento feminista segundo Vera Soares (2004):

O feminismo como movimento coletivo de lutas das mulheres se manifesta como tal na segunda metade do século XIX. Estas lutas repousam sobre o reconhecimento das mulheres como específica e sistematicamente oprimidas e sobre a afirmação de que as relações entre homens e mulheres não estão inscritas na natureza, e de que existe a possibilidade política da sua transformação. A reivindicação dos direitos das mulheres

nasce da distância entre a afirmação dos princípios universais da igualdade e a realidade da divisão desigual dos poderes entre homens e mulheres. Nesse sentido, a reivindicação política do feminismo emerge de uma re-conceitualização dos direitos universais, apoiando-se nas teorias dos direitos dos cidadãos que são resultados das revoluções americana e francesa (HIRATA *et alli*, 2000 *apud* SOARES, 2004).

Sobre a relação entre feminismo e combate à violência sexual, exponho aqui as palavras de Maria Betânia Ávila:

Como uma marca forte da dominação masculina é a questão da violência sexual, uma aquisição do feminismo contemporâneo é justamente ter desencadeado um processo de desnaturalização da violência sexual, que, de tão ancestral e protegida pela regras da tradição patriarcal, foi, até recentemente, percebida e vivenciada como parte de um “destino feminino”. (ÁVILA, 2001)

Traduz-se então, a importância em se dar voz às mulheres na formação do Direito Penal Brasileiro, pois quais seriam melhores autores (as) para criação da legislação referente a crimes sexuais que suas principais vítimas? Nesse ínterim, porém, elas sofrem. O sofrimento a qual as mulheres se submetem não é apenas estampado através de um crime hediondo como o estupro, mas também em pequenas violências, como uma buzina de um carro enquanto anda na rua, uma cantada mais ousada, uma carícia indesejada, que de tão presente no cotidiano de absolutamente todas as mulheres, sem qualquer critério de idade, passa a minar sua confiança e liberdade de ir e vir.

É neste contexto que emerge a famigerada cultura de estupro. Há quem despreze totalmente essa denominação, sob o pretexto de que em um lugar onde existe não apenas a previsão legal do crime, como também uma reprimenda tão severa, não deveria se falar em cultura de estupro. Cabe então, uma explanação sobre o significado do termo em questão.

Primeiramente o vocábulo cultura, segundo Marilena Chauí (1986, p. 14), é o campo simbólico e material das atividades humanas. Isso não implica dizer que todos os homens são estupradores, porém que o machismo e a misoginia são fatores que contribuem para a prática reiterada desse crime, que tem principalmente as mulheres como vítimas. Traz à tona também que estupradores não são, via de regra, portadores de alguma patologia que os induz a essa prática. Pelo contrário, conforme os dados apontados no início do capítulo, os agressores quase sempre são conhecidos da vítima.

Sobre essa questão, deixo aqui as palavras de Flávia de Mattos Motta:

Se pensarmos o estupro e a violência sexual como problema social que, para além do mau caráter e perfil psicológico de seus autores, tem uma causa que se situa no plano da cultura, assumimos uma responsabilidade social sobre o problema e sobre sua transformação (MOTTA, 2006).

Nos tópicos subsequentes, iremos discutir a relação entre essa cultura de estupro e a aplicação da legislação no cenário brasileiro.

Antes de adentrarmos no tópico seguinte, porém, insta salientar, que apesar de não ser suficiente para o combate da violência de gênero a mera criação de leis, estas representam uma conquista das mulheres na luta pela liberdade e dignidade sexuais.

Nas palavras de Maria Betânia Ávila:

As “microrrevoltas” passam a ser processos permanentes, e com elas acontecem as aquisições e os engajamentos no processo coletivo e político de mudança social. Nesse processo, a repetição dos atos de dominação e exploração passam a ser desestabilizados, o que pode, assim, e de maneira irregular, produzir rupturas mais profundas na forma de sociabilidade. A compreensão sobre direitos adquiridos como valor da sua condição de cidadã torna as mulheres mais fortes diante da adversidade. (ÁVILA, 2001)

A Lei nº 13.718/2018 foi um marco na atualização da legislação referente a crimes sexuais no Brasil. Antes dela, existia uma lacuna entre o crime de estupro propriamente dito e o simples importunação, considerada não um crime, mas uma contravenção penal. Será discutido, logo mais, o debate que se deu antes de sua edição e sua importância no combate à cultura de estupro.

3.1 A INFLUÊNCIA DA INTITULADA CULTURA DE ESTUPRO NO BRASIL NA ABORDAGEM DOS CRIMES SEXUAIS NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

A expressão “cultura de estupro”, apesar de ter ganho espaço nas discussões sobre violência de gênero recentemente, não é hodierna. Já era discutida entre feministas americanas, em meados dos anos 70, iniciando assim um movimento antiestupro. (SANDAY, 1997)

Sobre cultura, o termo engloba o conjunto de valores que orienta as relações sociais nas mais variadas sociedades. O que não significa que todos os integrantes de uma sociedade se guiam pelos mesmos preceitos, têm o mesmo entendimento e que não há divergências entre os mesmos.⁴⁸

⁴⁸ CAMPOS, Carmen H; MACHADO, Lia Z; NUNES, Jordana K; SILVA, Alexandra R. Cultura do estupro ou cultura antiestupro. **Scielo**, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FCxmMqMmws3rnnLTJFP9xzR/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

Os valores pelos quais cada um dos indivíduos integrantes de uma sociedade se orientam, dependem da posição em que nela ocupam, bem como, apresentam dinamismo, sofrem influência de uma série de fatores, como o tempo, por exemplo.

Desde os primórdios, as mulheres são advertidas a terem um comportamento submisso em relação aos homens, a não transitarem sozinhas na rua, a se vestirem de forma “composta”, como uma espécie de prevenção ao estupro.

Em contrapartida, aos homens é ensinado a agressividade e a dominação, logo, dificilmente a ideia que teríamos de uma relação heterossexual seria destituída de um mínimo de violência.

Daí uma certa dificuldade de convencer as mulheres que alguns comportamentos foram efetivamente espécies de abuso. O que nos esclarece, em parte, a grande subnotificação de crimes sexuais. Sobre este aspecto, trago aqui um exemplo ilustrativo do que, para alguns foi e talvez ainda seja, um fato controverso sobre ser ou não enquadrado como estupro:

[...] prostitutas inglesas estudadas por Sophie Day (1994) utilizam a categoria *estupro (rape)* para referir as situações como aquela em que clientes tiram a camisinha sem que elas percebam, obtendo assim um tipo de sexo não consentido, um acesso ao corpo delas que, em princípio, é vetado por elas aos clientes. Outra situação por elas considerada estupro é quando o cliente dá um cheque sem fundos. Day demonstra o sentido do uso da categoria *estupro (rape)* nesses casos. São situações em que ocorre uma “quebra de contrato”. Se não houve consenso, se elas foram enganadas nos termos do contrato, houve abuso, o sexo foi roubado, portanto foram “estupradas”.⁴⁹

As mulheres são ensinadas desde a adolescência a não tomar iniciativa numa relação sexual-amorosa, mas a atrair o desejo masculino, o que pode acarretar a falsa ideia de provocação e não de não consentimento.

É comum agressores justificarem suas atitudes com a desculpa de que, no fundo, a mulher queria o ato sexual. O homem, constituído por instintos, apenas correspondeu a provocação:

No Relato retirado da pesquisa da socióloga Diana Scully – citada por Viviane Maria HEBERLE; Ana Cristina OSTERMANN; Débora de Carvalho FIGUEIREDO (2006) – que, em 1990, examinou, junto aos estupradores, qual o vocabulário de motivos apresentados por eles para interpretar o ato do estupro como algo socialmente aceitável: Todas as mulheres dizem ‘não’ quando querem dizer ‘sim’, mas é um ‘não’ social, para que elas não tenham que se sentir responsáveis mais tarde [relato de um homem de 34 anos que raptou e estuprou uma moça de 15 anos, sob ameaça de faca] (p. 206).⁵⁰

⁴⁹ MINELLA, Luzinete Simões. et al. **Saberes e fazeres de gênero: entre o local e o global**. Florianópolis. Ed da UFSC. 2006, p. 90.

⁵⁰ SOUSA, Renato Floriano. Cultura do estupro: pratica e incitação à violência sexual contra mulheres. **SciELO**, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

Tal argumento cai por terra quando se constata que, entre as vítimas, estão meninas recém-nascidas e mulheres idosas.

A lei nesse contexto, também não deixa de ser uma ferramenta utilizada para solidificação dessa cultura, quando legitima que o ato sexual está ligado à reprodução. A prática sexual apenas por prazer é vista como um desvio. Exemplo disso é a criminalização do aborto, que nada mais é que uma forma de delimitar a prática sexual das mulheres.

Para se levar um caso de estupro à justiça, é necessário muita coragem e disposição por parte da vítima, haja vista que o processo implica um imenso desgaste psicológico. As dificuldades vão desde a perícia até o risco que a mulher corre ao expor o agressor.

No Brasil, como dito anteriormente, a cultura de estupro, assim como o patriarcado, tem forte influência do passado escravocrata. As mulheres negras eram constantemente estupradas por seus “donos”. Criou-se a imagem da mulher negra sedutora, que até os tempos atuais, sofre com a hipersexualização, como se a culpa pelo abuso fosse delas próprias. As mulheres negras são, via de regra, as principais vítimas da violência sexual no Brasil.

Isso nos leva a afirmar que os dois maiores pilares da cultura de estupro no Brasil são o machismo e o racismo. O motivo para intitular cultura de estupro é o aspecto corriqueiro e cotidiano das ações que favorecem essa violência em questão.

Relembro aqui a pesquisa, feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em 2013, que gerou grande polêmica, pois revelou que uma grande parcela da sociedade acreditava que a vítima de crime sexual tinha sua parcela de culpa na violência sofrida.

A pesquisa apontava que 65,1% dos participantes acreditavam que “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”; 68,5% defendiam que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveriam menos estupros”.⁵¹

Cabe aqui as palavras de Carmen Hiran de Campos (2017):

Se o estupro e a violência sexual contra as mulheres por conhecidos e desconhecidos nos âmbitos doméstico e público foram denunciados pelos movimentos feministas desde os seus primórdios, será em anos recentes que as denúncias recaem mais insistentemente contra as mais variadas formas de assédio sexual, ao expor em redes sociais denúncias de estupros coletivos, de formas de “encoxamento” nos transportes públicos e assédios sexuais em *campi* universitários. É recentemente que toma espaço a denúncia de que no Brasil há uma cultura do estupro que deve ser enfrentada. A proposta de cultura antiestupro aponta para o caráter educativo e socialmente revolucionário que se quer contra tal conjuntura (CAMPOS, 2017).

⁵¹ MATSUKI, Edgard. Maioria acha que mulher com roupas curtas merece estupro, aponta Ipea. **Portal EBC**, 2014. Disponível em: <<https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2014/03/maioria-acha-que-mulher-com-roupas-curtas-merece-ser-atacad-a-diz-pesquisa-do-ipea>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

Não é afirmar que o estupro é enaltecido, mas que é banalizado. Que ao denunciar, a vítima passa a ocupar o lugar de destaque na ação, correndo o risco de ser exposta das mais variadas formas. Mas não só, assim como nos ensinamentos de Nelson Hungria que orientava a analisar o testemunho da mulher abusada, pois este poderia não ser totalmente honesto e viciado de má-fé da mulher violentada, nos dias atuais, a palavra da vítima, ainda é posta em dúvida. Não precisamos ir longe no tempo para encontrarmos exemplos de mais esse tipo de agressão.

É de 2020 a polêmica audiência do processo referente ao suposto estupro da influenciadora digital Mariana Ferrer⁵², que inflamou o debate, sobretudo nas redes sociais, sobre cultura de estupro e a criação incorreta do termo estupro culposos. O que busco aqui ao trazer à tona este caso é especificamente avaliar o comportamento do advogado de defesa do réu, “Jamais teria uma filha do nível de Mariana” e “Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo” estavam entre as frases ditas à jovem pelo advogado. Na ocasião, o advogado de defesa mostrou fotos de uma rede social pessoal de Mariana, tecendo o comentário de que nas imagens a influenciadora estaria em posição ginecológica. Em qual outro crime a vítima é tratada desta forma em uma oitiva?

Antes de Mariana, outro crime chocante deu início a um acalorado debate sobre a cultura de estupro. Foi em 2016, quando uma adolescente foi violentada por vários homens na cidade do Rio de Janeiro.⁵³ O primeiro delegado do caso precisou ser afastado, pois segundo a vítima, agiu de forma machista quando a menor foi prestar o depoimento: “O próprio delegado me culpou. Quando eu fui na delegacia, eu não me senti à vontade em nenhum momento. E eu acho que é por isso que muitas mulheres não fazem denúncia”, disse ela. O caso tomou repercussão nacional não apenas por se tratar de uma jovem de 16 anos, por terem sido diversos os co-autores, mas também pela divulgação de cenas da violência causada à adolescente. A vítima precisou deixar o estado do Rio.

⁵² ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposos” e advogado humilhando jovem. **The Intercept**, 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposos/>>. Acesso em 26 jul. 2021.

⁵³ ROSSI, Marina. O que já se sabe sobre o estupro coletivo no Rio de Janeiro. **El País**, 2016. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/31/politica/1464713923_178190.html> Acesso em 26 de julho de 2021.

3.2 OS ASPECTOS POLÍTICOS, SOCIAIS E JURÍDICOS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.718/2018

Em 2017, um homem foi preso em flagrante delito por ejacular no rosto de uma mulher, que estava sentada dentro de um ônibus na Avenida Paulista (região central de São Paulo), uma das mais movimentadas do Brasil.⁵⁴ O acusado foi liberado no dia seguinte, pois o juiz decidiu que o ato não configurava estupro, mas apenas uma contravenção penal, prevista na Lei de Contravenções Penais⁵⁵:

Art. 61: Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:
Pena - multa.

O homem em questão já era considerado suspeito anteriormente, no mínimo, em um caso de estupro.

As palavras do juiz José Eugênio do Amaral - “na espécie entendo que não houve constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco de ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado”⁵⁶ - causaram revolta, especialmente entre mulheres envolvidas com a causa feminista:

[...] se a aplicação da norma penal ocorre sem que a perspectiva da vítima seja tomada como relevante para a configuração do constrangimento e da violência, num caso de crime contra a dignidade e a liberdade sexual, então verificamos a exclusão concreta da mulher vitimada, no decorrer do processo penal, o que aparece como mais uma forma de violência contra essa mulher (PIMENTEL; MENDES, 2018, p. 312)

Ora, em momentos anteriores do presente trabalho, discutiu-se sobre a importância da presença da mulher na construção do direito como um todo, especialmente do direito penal, em decorrência especificamente de situações como essa.

No caso em questão, foi mais uma vez um homem que teve a oportunidade de dizer o direito, de estabelecer o que seria violência ou grave ameaça, elementos necessários para a configuração do estupro.

Todavia, o juiz não teria todas as ferramentas para mensurar o que a violência empreendida contra a jovem representa, pois nunca sofreu ou sofrerá algo do tipo. Daí a

⁵⁴ Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>> Acesso em: 26 jul. 2021.

⁵⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688/41, de 03 de out. de 1941. Lei das Contravenções Penais, Brasília, DF, out 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em: 26 jul. 2021.

⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Termo de audiência de custódia. Flagrante relaxado.** Autor: Justiça Pública, Indiciado: Diego Ferreira de Novais. Ante o exposto, relaxo a prisão em flagrante. Expeça-se alvará de soltura. Dr. José Eugênio do Amaral Souza Neto. 30 ago. 2017, fls. 2. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/acao-ejaculacao-onibus.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2021.

importância de se ouvir os vários setores da sociedade na construção de um direito que nos oriente corretamente.

Aqui cito as sábias palavras da professora Soraia da Rosa Mendes (2017):

Entre as doutrinas dos que viveram no século passado, e as posições públicas dos que delas ainda se alimentam em pleno 2017, sugiro seguirmos um caminho mais crítico e pensar que a interpretação do que é um crime de estupro centra-se mais no que os homens definem como o que é sexualidade do que na experiência das mulheres com o que é uma violação (MENDES, 2017).

Diz ela, ainda:

[...] a definição do que será considerado um crime contra a liberdade sexual e, por suposto, o constrangimento, toma como referência o que os homens definem como condição essencial do que deva existir em uma relação sexual. Ou seja, do que é violência ou não em uma relação considerada sexual. E o gozo, para os homens, por si só não é violência, ainda que sobre o corpo de quem não teve escolha de ser ou não seu “repositório” (MENDES, 2017).

Sobre a formação dos conceitos de violência e grave ameaça, destaco aqui as palavras de Camila Cardoso de Mello Prando (2017), que se manifestou à época sobre o que ela chamou de seletividade dos penalistas:

Os enquadramentos do que se nomeia como violência ou grave ameaça não estão dispostos em lei. São parte de um processo de construção do discurso jurídico, do qual participam doutrinadores e atores do sistema de justiça criminal. Se os autores desse discurso social afirmam que a grave ameaça não pode ser sustentada e argumentada nesta cena, é porque também o enquadramento desta cena está informado por grupos de casos que de antemão foram, ao longo da história punitiva, selecionados. São os casos de violência de rua, de violência entre homens, postos sobre a lente racializada, que informam e informaram o sentido de grave ameaça hegemônico. O roubo, a briga no bar, são informantes não ditos que enviesam, desde o princípio, o enquadramento do que é violência ou grave ameaça (PRANDO, 2017).

A ocorrência iniciou a discussão sobre a falha legislativa que existia na época. Não havia um tipo penal que correspondesse a essa conduta específica. Além disso, expôs a dificuldade dos penalistas em mensurar a violência simbólica e moral presente no caso em tela.

[...] o que se evidencia é a afirmação apressada de afastamento do constrangimento e da violência, aspectos que só podem ser acessados a partir de uma escuta da vítima, de uma percepção personalíssima do evento, considerando as experiências sociais de uma sociedade gendrada, demarcada por relações sexuais de poder (PIMENTEL; MENDES, 2018, p. 316).

Entre as dificuldades em enquadrar o fato como estupro estava o risco de absolvição, pois para configuração do crime de estupro, todos os elementos precisariam estar representados. Caso não houvesse a condenação, o sentimento de impunidade poderia ser agravado.

Causa incômodo, porém, abordagem de doutrinadores que de certa forma menosprezaram a atitude do homem no ônibus. Tal atitude não espanta, pois a violência de gênero não é tratada com a seriedade que o tema necessita, porém evidencia a dificuldade em garantir uma melhor proteção às vítimas de abuso. O fato foi noticiado por vários veículos de notícias e testemunhado por diversas pessoas e teve aquele desdobramento. Agora imagine-se os casos que ocorrem em espaços privados.

O que se pleiteou e teve o resultado obtido foi a tipificação de um novo crime, que pudesse abarcar essa prática. A nova criminalização, por sua vez, não ofende o princípio da intervenção mínima, que estabelece o seguinte:

[...] não se podem permitir criminalizações de comportamentos arbitrariamente, ao livre talante de quem quer que seja, ainda que em nome de uma suposta maioria e de supostos interesses emergenciais. Ademais, por imperativo da proporcionalidade, a vida e a liberdade, direitos fundamentais expressamente garantidos pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal, somente podem ser privados ou restritos se estritamente necessários para a tutela de direitos de fundamental importância (LIMA, 2012)

No presente caso, a edição da nova lei foi necessária, para direcionar luz ao problema e construir políticas públicas relacionadas ao tema. Esse é um dos objetivos do movimento de mulheres: provocar a transformação necessária para a melhoria da vida de mulheres, promovendo a tão sonhada igualdade social e a liberdade, em todas as esferas, inclusive sexual.

Categorizar fatos semelhantes a esse como estupro, dificilmente levaria à condenação dos autores, principalmente em razão do caráter hediondo do crime e sua respectiva sanção, dessa forma, seria improvável a obtenção de elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva aptos à condenação do crime mais grave, o que poderia aumentar ainda mais a sensação de impunidade. Foi necessário, portanto, a criação de um tipo penal intermediário.

Importante informar inclusive que, o artigo da Lei de Contravenções Penais, que fundamentou a decisão proferida pelo juiz, na soltura do agressor do ônibus, foi revogada pela Lei 13.718/18. Além disso, a referida lei tornou os crimes dos Capítulos I e II do Título VI, de ação penal pública incondicionada, o que expôs uma maior preocupação do legislador com o bem jurídico protegido nos crimes sexuais, ou seja, deu melhor tratamento à dignidade sexual.

3.2.1 O Crime de Importunação Sexual

Importunação sexual, crime previsto pela Lei 13.718/18, compreende a prática de ato libidinoso, na presença da vítima de forma não consensual, com o fim de “satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. Inclui carícia nas partes íntimas, beijo roubado, “encoxada” em ônibus, etc.

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

É crime comum, pode ter qualquer pessoa como sujeito ativo e a competência para processar e julgar é da vara criminal comum, exceto os casos de violência doméstica, que permanece prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

3.2.2 O Crime de Divulgação de Cena de Estupro ou de Cena de Estupro de Vulnerável, de Cena de Sexo ou de Pornografia

Outro crime previsto pela Lei 13.718/18 é o de Divulgação de Cena de Estupro ou de Cena de Estupro de Vulnerável, de Cena de Sexo ou de Pornografia:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Caso a vítima seja menor de 18 anos, é irrelevante se houve ou não consentimento, pois como visto anteriormente, nessa fase da vida, ainda não é possível fazer escolhas nesse sentido de forma consciente, pois o indivíduo ainda está em formação. Além do que, é função da lei penal proteger a liberdade e dignidade sexual da criança ou adolescente. Segundo Sanches (2019), ter apenas a aquisição, posse ou armazenamento das imagens, não configura o crime de divulgação de cenas sexuais.

O crime em questão atinge a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem da vítima e os possíveis traumas causados a esta são por vezes inimagináveis. Obviamente, as

consequências são muito mais graves quando a vítima é mulher, por motivos diversos, abordados no tópico sobre cultura de estupro, acima.

Exemplo disso, é o caso de uma jovem de 17 anos que se suicidou em 2013, vítima da exposição criminosa que sofreu, através de um vídeo íntimo, compartilhado sem a sua autorização.⁵⁷ Casos como esse não faltam. Uma vez que as imagens são lançadas na internet, é difícil estabelecer um controle sobre seu uso. A capacidade que a rede mundial de computadores tem para acelerar o compartilhamento de informações em casos deste tipo, é assustadora.

3.2.3 Do Estupro Coletivo e Do Estupro Corretivo

Quanto aos crimes de estupro coletivo e estupro corretivo, a Lei 13.718/18 conferiu um tratamento mais severo. O estupro coletivo, segundo a lei, é aquele praticado mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes (art. 226, IV, “a”). Enquanto o estupro corretivo é cometido para controlar o comportamento social ou sexual da vítima (art. 226, IV, “b”).

O último tipo, entretanto, deixou margem à interpretação do que seria o controle sobre o comportamento social ou sexual da vítima. O mais provável, no entanto, é que o delito se refira a quem pratica esse tipo de violência sexual como forma de “corrigir” a orientação sexual da vítima (lésbicas, gays ou bissexuais):

O ‘estupro corretivo’ foi definido como um ‘crime de ódio no qual uma pessoa é estuprada por causa de sua orientação sexual ou de gênero percebida, buscando que como consequente do estupro seja ‘corrigida’ a orientação da pessoa, ou que ‘ajam’ de maneira mais condizente com seu gênero’ (Keren Lehavot e Tracy L. Simpson, Incorporating Lesbian and Bisexual Women into Women Veterans’ Health Priorities, 27 de junho de 2013). Por trás deste crime, o que se evidencia é uma concepção perversa e equivocada de que, se penetrada por um homem, a mulher converter-se-á novamente em ‘normal’. A anterior Alta Comissariada da ONU para os Direitos Humanos, Navi Pillar, indicou que o estupro ‘corretivo’ normalmente combina ‘uma falta de respeito fundamental com as mulheres que frequentemente constitui misoginia, com uma homofobia profundamente enraizada (Navi Pillar, “The shocking reality of homophobic rape,” em The Asian Age, 20 de junho de 2011).

A motivação, se é que podemos chamar assim, é totalmente infundada, pois parte do pressuposto de que a orientação sexual é uma escolha e poderia ser alterada. É, portanto, um crime odioso, que expressa uma imensa aversão à comunidade LGBT.

⁵⁷ Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de ‘violação’. **G1 GLOBO**, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

4 REFLEXOS DA LEI DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (UM ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ)

Um dos maiores objetivos deste trabalho é analisar a conexão entre a edição de atos normativos que regulam crimes sexuais e sua aplicação no tecido social. Se na primeira seção, nos debruçamos sobre o histórico das legislações anteriores sobre o tema, na segunda nos atentamos à necessidade de atualização dessas legislações às novas dinâmicas sociais, neste terceiro e último, iremos nos atentar às consequências dessa atualização.

Com essa finalidade, me empreendi a apurar o caminho que uma vítima de crime sexual deve percorrer, no município de Maceió, tomando como ponto de partida a 1ª Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher (DEDDM I).

A Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher (DEDDM I) pertence à Polícia Civil de Alagoas e contribui no enfrentamento da violência contra a mulher, consequentemente a criminalidade no estado de Alagoas, como parte das políticas de segurança pública. Além da DEDDM I, existem outras duas Delegacias Especializadas da Mulher em Alagoas, sendo duas em Maceió e uma em Arapiraca.

A Primeira Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher foi instituída por meio da Lei Estadual nº 4.114, de 18 de novembro de 1985, tendo como propósito a prevenção e o combate da violência contra a mulher em toda a região.

Em 2003, devido à alta demanda, foi criada a Segunda Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher na capital, mediante a Lei Estadual nº. 6.409, de 23 de outubro. Quanto à competência das Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher, estabelece o artigo 3º da mencionada lei:

Compete às Delegacias Especializadas de Defesa dos Direitos da Mulher a apuração e a investigação, com exclusividade, dos crimes capitulados na Parte Especial, Título I, Capítulos II, III, V e VI, Seção I e Título VI, do Código Penal Brasileiro, praticados contra as pessoas do sexo feminino, ocorridos no Município de Maceió.

As leis estaduais que criaram, tanto a Primeira, quanto a Segunda Delegacia Especializada da Mulher, foram editadas antes da Lei Maria da Penha, portanto, procedem tanto em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quantos em situações em que a mulher for vítima de algum dos delitos elencados no artigo acima, cometidos por qualquer pessoa, incluindo as que não constituem seu núcleo familiar.

Englobam as atribuições das DEDDM's: os registros de Boletins de Ocorrência; instaurações de Inquéritos Policiais, através de Portarias ou por Autos de Prisão em Flagrante; requerimento de Medidas Protetivas de Urgência.

Uma das informações colhidas é de que, apesar da complexidade envolvendo os crimes sexuais, o cenário vem mudando, a subnotificação vem diminuindo. Os motivos apontados são: atualização legislativa quanto ao tema, a gradual mudança dos hábitos da sociedade, a influência das redes sociais e o acesso à informação.

Outro ponto trazido foi a importância da Lei do Minuto Seguinte⁵⁸ (Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013). Com o advento dessa lei, os hospitais foram obrigados a prestar atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, a fim de minimizar as consequências físicas e psicológicas do abuso. A lei considera qualquer atividade sexual não consentida como violência sexual.

Cabe aos hospitais: diagnosticar e realizar o tratamento necessário à reparação de danos físicos; prestar apoio social e psicológico à vítima; facilitar o registro da ocorrência e da perícia; disponibilizar a profilaxia de gravidez e de Doenças Sexualmente Transmissíveis; realizar exame de diagnóstico de HIV, com o devido acompanhamento; prestar as informações necessárias às vítimas, inclusive sobre seus direitos.

A Secretaria de Estado da Saúde tem cumprido também papel relevante no campo da assistência às vítimas de violência sexual, por meio da Rede de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual - RAVVS. Um dos exemplos é o Hospital da Mulher, que oferece o aparato necessário às vítimas de violência sexual, em observância à Lei do Minuto Seguinte. O atendimento no referido hospital é feito a mulheres de qualquer faixa etária, 24 horas por dia.

Uma das razões apontadas para a busca maior pela persecução penal dos crimes sexuais é a mudança legislativa, incluindo-se a Lei de Importunação Sexual. A lei modernizou o Título VI do Código Penal Brasileiro, especialmente os quatro primeiros Capítulos, adequando-os à realidade social, tão marcada atualmente pelas tecnologias digitais.

O crime de importunação sexual (art. 215-A), foi tipificado com o intuito de preencher a lacuna existente entre crimes de menor potencial ofensivo (importunação ofensiva ao pudor e ato obsceno) e o crime de estupro (hediondo), configurando, assim, um crime de gravidade intermediária.

⁵⁸ BRASIL. Decreto-Lei n. 12.845/13, de 01 de ago. de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, Brasília, DF, ago 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm> Acesso em: 30 jul. 2021.

Atualmente, a conduta abrange, por exemplo, situações em que homens se masturbam dentro do transporte público, inclusive com ejaculação em direção à violentada, toques não consentidos nas partes íntimas, beijo forçado, etc.

São duas as circunstâncias que o distinguem do crime de estupro. O crime do artigo 213 prevê o uso de violência ou grave ameaça. O ato libidinoso, presente no dispositivo, é executado com a vítima, enquanto no crime de importunação sexual, é efetuado contra ela. A importunação sexual também pode constituir crimes mais graves, como estupro, estupro de vulnerável, corrupção de menores, etc.

4.1 UM PANORAMA DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA MULHERES PÓS LEI Nº 13.718/2018

Antes de adentrarmos na realidade do município de Maceió, especificamente na região abrangida pela 1ª Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher (DEDDM I), vamos brevemente constatar dados da violência contra a mulher, em Alagoas, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁵⁹, publicado no último ano.

Foram realizadas, em 2019, um total de 2.762 ligações ao 190, com a finalidade de relatar violência doméstica. Em 2020 ocorreram 4.454. Registrou-se 455 Estupro/Estupro de Vulnerável e Tentativa de Estupro/Estupro de Vulnerável, em 2018 e 634 em 2019. Infelizmente, a informação sobre o gênero das vítimas, em Alagoas, não estava disponível.

Os números quanto aos crimes de assédio e importunação sexual, em Alagoas também não foram fornecidos, porém ocorreram, no Brasil, 4.215 casos de assédio sexual, em 2018 e 4.536 casos em 2019. Verificou-se 1.341 ocorrências de importunação sexual, em 2018 e 8.068 em 2019. Aqui, resta claro o efeito da tipificação do crime em tela, pois os números representam o registro desses delitos no primeiro ano completo em que a Lei 13.718/2018 vigorou. Trouxe também uma taxa de cerca de 6,6 vítimas de importunação sexual para cada 100 mil habitantes.

O Anuário constatou um dado anteriormente abordado neste trabalho: a maior parte das vítimas de estupro e estupro de vulnerável são do sexo feminino (cerca de 85,7%), o que reforça a existência da desigualdade de gênero no Brasil.

⁵⁹ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Brasil: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2020. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>> Acesso em: 03 ago. 2021.

Outra informação apontada anteriormente é a de que o agressor, na maior parte dos casos, é conhecido da vítima. Os números apontam que isso ocorre em 84,1% dos casos. A única informação que sofreu modificação no ano de 2019, no entanto, foi quanto ao aspecto racial das vítimas. Diferente dos anos anteriores, no ano em questão, houve um maior número de mulheres brancas entre as vítimas, representando 54,9% dos casos, enquanto as pretas e pardas foram 44,6% e amarelas e indígenas corresponderam a 0,5% do número total.

Os dados informados pela 1ª Delegacia Especializada dos Direitos da Mulher apontam que ao final 2018, ano de edição da Lei 13.718/2018, foram registrados 02 (dois) boletins de ocorrência referentes ao crime de estupro, em sua forma consumada, resultando em 01 (um) inquérito policial. Por sua vez, o crime de assédio sexual teve 01 (um) boletim de ocorrência e o de importunação sexual, 02 (dois) boletins de ocorrência, que originaram 02 (dois) inquéritos policiais.

Por sua vez, o ano de 2019 apresentou 06 (seis) registros de boletim de ocorrência do crime de estupro, na sua forma consumada e 01 (um) na forma tentada. Não houve registro de assédio sexual. Foi efetuado 01 (um) boletim de ocorrência do crime de estupro de vulnerável, em sua forma consumada, 02 (dois) boletins de ocorrência do crime de importunação sexual e 01 (um) boletim de ocorrência do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, com aumento de pena se praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

No ano de 2020, porém, com a pandemia do novo coronavírus, o que constatamos é que não houve registro de crimes sexuais entre os meses de janeiro a junho do referido ano. No segundo semestre, porém, houve 01 (um) registro de boletim de ocorrência do crime de estupro, na forma consumada e 01 (um) registro do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, com aumento de pena se praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Chegamos ao ano de 2021 com 13 (treze) registros de boletim de ocorrência do crime de estupro em sua forma consumada, das quais 03 (três) já originaram inquéritos policiais, 01 (um) boletim de ocorrência do crime de tentativa de estupro, o qual também gerou inquérito policial. Houve 01 (uma) ocorrência do crime de estupro de vulnerável, 09 (nove) ocorrências do crime de importunação sexual, dos quais 05 (cinco) originaram inquéritos policiais, até

agora. Realizou-se 01 (um) registro de violência sexual mediante fraude, a qual deu causa a 01 (um) inquérito policial.

Das informações levantadas acima, verifica-se que houve um aumento, no Brasil, de relatos de violência doméstica no ano de 2020, o que reflete o comportamento de violência que se agravou no primeiro ano da pandemia.

Houve maior número de registros dos crimes de estupro e estupro de vulnerável em 2019 que em 2018. Também houve maior número de notificações de assédio sexual nos referidos anos. A diferença drástica de ocorrências do crime de importunação sexual entre os anos de 2018 e 2019 é claramente consequência da nova lei.

4.1.1 Os Efeitos da Tipificação do Crime de Importunação Sexual em Maceió/AL

No final de 2018 e no ano de 2019, o crime de importunação sexual representava uma novidade legislativa no campo dos crimes sexuais. O ano de 2020, por sua vez, foi tomado pela preocupação com o novo coronavírus. O ano de 2021, portanto, com o aumento no volume de crimes sexuais noticiados, comprovam que a nova lei e consequentemente, a modernização da legislação, vem trazendo, embora paulatinamente, algumas consequências.

De acordo com os dados fornecidos pela 1ª Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher, desde a edição da Lei 13.718/2018, as ocorrências de importunação sexual estavam sendo notificadas até se iniciar a pandemia do coronavírus, período em que nenhum caso foi relatado.

No segundo semestre de 2020, houve a notificação de pouquíssimos casos. No ano de 2021, no entanto, houve um considerável aumento no número de notificações de crimes sexuais, os de importunação sexual figurando com 09 (nove) ocorrências, apenas no primeiro semestre.

Entretanto, pela análise do material disponibilizado constatou-se que é muito mais comum ocorrerem registros de delitos como ameaça e lesão corporal que qualquer outro crime sexual.

Questionou-se, *in locu*, sobre as dificuldades da vítima em prestar depoimento, o que foi prontamente esclarecido: há sim registros, as vítimas se dirigem à delegacia para relatar a violência. Após o registro, a vítima é prontamente encaminhada à perícia no Instituto Médico Legal.

Na unidade, são mais policiais mulheres que homens; três escrivãs do sexo feminino e um escrivão do sexo masculino; uma delegada mulher. Infelizmente não há, ainda, apoio de psicóloga ou assistente social no estabelecimento.

O debate público foi apontado como fator de melhoria na mudança comportamental quanto aos crimes sexuais, além da facilitação do atendimento às vítimas com a Lei do Minuto Seguinte, citada anteriormente.

A mudança da natureza da ação penal para pública incondicionada também demonstrou-se positiva. Não cabe desistência da vítima, após a notícia do crime ou alguma possível interferência de meios externos, como uma eventual pressão do abusador, por exemplo.

É bem verdade que o simples registro do delito não é suficiente para combater a prática do crime em si, como argumentamos anteriormente, o enfrentamento desse tipo de violência é complexo, pois perpassa por uma construção cultural, porém, é inegável que representa uma mudança de comportamento, onde antes imperava o silêncio e a vergonha.

4.2 PROCEDIMENTOS POLICIAIS EM CASOS DE CRIMES SEXUAIS NA 1ª DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - MACEIÓ/AL (DEDDM I)

A investigação policial começa através da *notitia criminis*. Esta pode se dar por meio de um flagrante delito; pela requisição da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público; pelo Disque Denúncia; pelo registro do Boletim de Ocorrência, realizado pela vítima ou familiar. Nas Delegacias Especializadas da Mulher, grande parte dos Inquéritos Policiais são iniciados através de Portarias e o Boletim de Ocorrência constitui a forma mais comum de comunicar o crime à Autoridade Policial.

O Boletim de Ocorrência, no entanto, é um documento fundamental no Inquérito Policial. Nos casos em que o crime é noticiado por outros meios (requisição da Autoridade Judiciária ou Ministério Público; Disque Denúncia), os eventos são registrados em BO, informando a origem do comunicado ou queixa-crime.

Seguido ao registro do Boletim de Ocorrência, é feito um Termo com a declaração da vítima e feita a juntada de sua documentação, bem como de outros documentos

complementares: exames; fotografias; registros de mensagens eletrônicas. Todo o material colhido deve ser então direcionado ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Capital.

Cabe salientar que a *notitia criminis* é apreciada através do Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado de Ocorrência, a depender da respectiva previsão de pena ou da existência de Legislação Especial. Estabelece o Código de Processo Penal, em seu artigo 5º que, independente da natureza da ação penal, as infrações serão apuradas por meio do Inquérito Policial. Todavia, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 instituiu a figura do TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência, para apuração de delitos de menor potencial ofensivo:

[...] o legislador, visando imprimir celeridade, prevê, como regra, no art. 69, a substituição do inquérito policial pela elaboração do termo circunstanciado de ocorrência (TCO), que é uma peça despida de rigor formal, contendo breve e sucinta narrativa que descreve sumamente os fatos e indica os envolvidos e eventuais testemunhas, devendo ser remetido, incontinenti, aos Juizados Especiais Criminais.⁶⁰

Entretanto, os crimes elencados na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), devem ser apurados por Inquérito Policial, inclusive aqueles cuja pena não ultrapasse 02 (dois) anos, cumulados ou não com pena de multa:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.⁶¹

Os crimes constantes no rol da Lei Maria da Penha não podem, portanto, ser apreciados por meio do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Por outro lado, quando a vítima for mulher, maior de 18 (dezoito) anos, nos crimes dos Capítulos I e II do Título VI do Código, que não se encaixem na Lei de nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, estes poderão ser apurados através de Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado de Ocorrência, em razão de suas respectivas penas. Em caso de estupro, por exemplo, deverá ser instaurado Inquérito Policial, ao passo que, em caso de assédio sexual, será averiguado, primeiramente, por meio do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

O registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B), quando cometido em

⁶⁰ TAVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 12 ed. Rev e atual. Salvador. ED JUSPODVM, 2017, p. 207

⁶¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 11340/2006, de 07 de ago. de 2006. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, Brasília, DF, ago 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em: 30 jul. 2021.

forma de violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos parâmetros da Lei de nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, por se enquadrar na legislação especial, deve ser apurado através de Inquérito Policial, mesmo com previsão de pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano e multa.

O crime de importunação sexual (art. 215-A) estabelece pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, caso não constitua crime mais grave, o que implica que sua apuração ocorre através de Inquérito Policial.

Quando ações tipificadas atualmente como importunação sexual, outrora configurados como importunação ofensiva ao pudor, tratado à época sob a forma de contravenção penal ou ato obsceno, crime de menor potencial ofensivo, eram averiguados através do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Tais condutas não permitiam a prisão em flagrante do acusado.

Com a incorporação dos crimes de estupro e estupro de vulnerável no elenco dos crimes hediondos (Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009⁶²), ficou impossibilitada a fiança em casos de apuração destes crimes. Caso seja feita prisão em flagrante nessas circunstâncias, o acusado iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Esse é um dos motivos pelos quais os delitos em tela podem ser apontados como os mais graves do Título VI do Código Penal.

Uma grande alteração causada pela Lei 13.718/2018 é a presente no artigo 225, que estabelece como regra a ação penal pública incondicionada nos crimes previstos nos Capítulos I e II do Título VI do Código Penal.

Antes da edição dessa lei, a Lei 12.015/2009 previa a ação penal pública condicionada à representação da vítima e ação penal pública incondicionada na hipótese da vítima ser menor de 18 (dezoito) anos ou vulnerável.

Com o advento da Lei 13.718/2018, a autoridade policial deve agir de ofício. Havendo a *notitia criminis*, insta a apuração da materialidade e autoria delitivas. Não compete mais à vítima ou seu representante legal, direito de renúncia à queixa ou representação.

Embora não seja a vontade da vítima processar ou oferecer queixa-crime contra o agressor, o procedimento policial deve ser realizado. Não há, consequentemente, a possibilidade de inserir nos autos do processo o Termo de Desistência da Vítima.

A alteração é assertiva porque, além de tudo, expressa a importância dada pelo

⁶² BRASIL. Decreto-Lei n. 12.015/09, de 07 de ago. de 2009. Que trata de corrupção de menores, Brasília, DF, ago 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso em: 30 jul. 2021.

legislador ao bem jurídico tutelado nestes crimes, qual seja, a dignidade sexual. Se assemelha à proteção conferida aos crimes contra a vida.

Com a mudança para ação penal pública incondicionada, não cabe discricionariedade do Ministério Público ou juízo de conveniência sobre iniciar ou não a persecução penal. Basta haver os indícios de autoria e a materialidade delitiva. O que enseja, de certa forma, a redução da impunidade.

O debate quanto à natureza da ação dos delitos em tela, reside na exposição na qual a vítima se submete. Ora, vimos no capítulo anterior o tratamento no qual as vítimas de crimes sexuais são submetidas. Seu comportamento, valores e moral são questionados, tanto por seu núcleo de pessoas mais próximas, como também por outros segmentos da sociedade, a depender do caso, podendo ocorrer até mesmo divulgação da mídia.

Surge, então, o questionamento do que seria ideal na apuração e punição destes crimes: priorizar a privacidade da vítima ou a punição do agressor. Sobre o tema, discorreu Aury Lopes Jr.⁶³:

Portanto, agora, a ação penal será pública incondicionada para todos os casos (antes a regra geral era que fosse condicionada à representação da vítima e incondicionada nos casos de vulnerabilidade). Neste ponto pensamos que andou mal o legislador e, ao aparentemente ampliar a proteção da vítima (maior e capaz), o que fez foi menosprezar sua capacidade de decisão, escolha e conveniência. A exigência de representação para vítimas maiores e capazes, por ser um ato sem formalidade ou complexidade, assegurava à vítima o direito de autorizar ou não a persecução penal. Era uma condição de procedibilidade que denotava respeito ao seu poder decisório, importante neste tipo de delito, em que a violência afeta diretamente a intimidade e privacidade, além da liberdade sexual (LOPES, 2018).

Em contrapartida, é preciso considerar a gravidade destes crimes e a lesividade que estes apresentam ao bem jurídico (dignidade sexual). O artigo 5º da Constituição Federal de 1988⁶⁴ estabelece que:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Cabe aqui, portanto, os ensinamentos de Robert Alexy, quanto à ponderação de princípios fundamentais (privacidade, dignidade humana, incluindo-se a sexual, e a inafastabilidade da jurisdição).

⁶³ LOPES JR., Aury. O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.718/18? Limite Penal. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118#_edn1>. Acesso em: 30 jul. 2021.

⁶⁴ Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre por exemplo quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido- um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deva ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro em determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios tem pesos diferentes e que os princípios com maior peso tem precedência. (ALEXY, 2006, p.93)

Em razão da constante e anteriormente mencionada impunidade, observada nos delitos em tela, vejo a alteração como positiva, pois, vai muito além da investigação de cada caso concreto. É medida de política criminal, visando a mudança no contexto macro. Mas não se resume a isso, como também reafirma a gravidade dos crimes sexuais e a importância em proteger suas vítimas, especialmente mulheres.

O desgaste e o constrangimento causados à vítima no decorrer do processo deveriam ser minimizados através do enfrentamento à cultura do estupro, de modo a evitar que outras mulheres passem por essa grave violação à dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao trazer à tona a questão da violência sexual cometida majoritariamente contra pessoas do sexo feminino, sob um viés questionador, característico do movimento de luta das mulheres, este trabalho buscou pontuar a importância da pluralidade de ideias na confecção das leis penais brasileiras.

Primeiramente, discorreu-se acerca da tipificação do crime sexual mais grave da nossa legislação, o estupro, mas não apenas. Fez-se uma elucidação sobre demais crimes que possuem alguma conexão com o referido delito mundo afora, primeiramente num contexto mundial, para posteriormente tratarmos da realidade brasileira.

Verificou-se, na análise dos códigos brasileiros pretéritos, que a preocupação do legislador, quanto aos crimes sexuais, voltava-se à honra dos envolvidos, tanto que o Código Criminal de Império (1830) estabelecia que, caso houvesse casamento entre a vítima e o agressor, não haveria sanção. Não existia preocupação em proteger a liberdade individual da violentada. O conceito de dignidade humana para a mulher era inimaginável.

Vê-se a preocupação com a honra, obviamente muito mais num sentido atrelado à moral da época, com a existência dos crimes de sedução, defloramento e rapto. A sedução implica a incapacidade de escolha da mulher e a impossibilidade desta dispor do próprio corpo. No defloramento, a proteção era concedida à virgindade, como se esta fosse o bem maior da mulher, com a violação, sua honra estaria prejudicada. Por sua vez, no crime de rapto, o que afligia não era a violação à liberdade e segurança da vítima, mas o fato do agressor retirar a mulher de sua casa, ofendendo assim, tanto a honra desta quanto do chefe da família.

Outra absurdez extraída do estudo do Código Criminal de 1830 é a previsão de pena menor no crime de estupro, caso a vítima fosse prostituta. Há uma valoração da vítima de agressão. Observa-se o julgamento não sobre a conduta delitiva, mas em quem sofreu o abuso, como se uma vítima (honesta) tivesse mais relevância que outra (prostituta).

No Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil (1890), não houve grandes transformações no que concerne ao tratamento dado às vítimas. Ainda existia a preocupação com a honra da mulher e a honestidade das famílias.

Figurava no mencionado código o crime de defloramento, obtido através de sedução, engano ou fraude. Neste ponto, é importante mencionar que, em consequência da falta de acesso a informações básicas concedidas às mulheres em épocas anteriores, o engano era muito mais propício.

O crime de rapto ainda figurava no referido código e sua finalidade poderia ser a lascívia, que feriria a decência e o decoro ou o casamento, que perturbaria a ordem familiar. Não havia, portanto, qualquer preocupação com a dignidade e liberdade da vítima. Existia, inclusive, uma hipótese de redução da pena, se o raptor restituísse a vítima em sua integridade, sem que houvesse atingido sua castidade.

Assim como no código anterior, no Código de 1890, havia a possibilidade do abusador se casar com a vítima a fim de devolver à mulher o lugar que esta ocupava na sociedade, antes da violência cometida. O delito, portanto, representava uma mancha na sua honra, embora a vítima não tivesse qualquer responsabilidade pela conduta.

O Código Penal de 1940 ainda trazia resquícios dessa proteção à honra, tanto que o Título VI, correspondente aos crimes sexuais eram elencados como Crimes contra os costumes, foi necessária uma atualização que o tornasse compatível com os preceitos e princípios estabelecidos pela Constituição Federal promulgada em 1988.

A modernização, entretanto, começou a ocorrer, de fato, apenas nos anos 2000. O advento da Lei de nº 12.015, de 07 de agosto, entre outras mudanças, alterou a redação do Título VI do código para Crimes contra a dignidade sexual, em decorrência da proteção da Constituição de 1988 ao princípio fundamental da dignidade humana, dignidade sexual inclusa.

A Lei de nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, trouxe, além de tudo, o entendimento de que os homens também poderiam figurar no pólo passivo do crime de estupro, considerando-se a necessidade de igualdade de tratamento concedidos a homens e mulheres, apregoadas pela nova constituição.

Antes, porém, a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005 havia revogado o crime de sedução. A virgindade, por fim, perdeu a importância que detinha à época da edição do Código, logo seu amparo legal tornou-se dispensável.

Foi abordado, posteriormente, a conjuntura sociopolítica brasileira que ensejou a edição de uma nova lei, tipificando novos crimes sexuais, quais sejam: crime de importunação sexual, delito intermediário entre a contravenção penal de importunação ou ato obsceno e o

crime de estupro, gravíssimo; crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia; estupro coletivo e estupro corretivo.

Nesse momento, foi salutar analisar o debate sobre a existência de uma cultura de estupro, que inflige às vítimas de violência sexual um constrangimento e uma exposição que acabam por violar a mulher continuamente até o encerramento do processo penal.

Foi exposta a importância, nesse contexto, da presença de um movimento voltado à luta de mulheres pelo reconhecimento de sua dignidade, liberdade em diversos âmbitos e direito de participação do processo legislativo, bem como de aplicação das leis, especialmente àquelas voltadas ao combate dos crimes sexuais, objeto deste trabalho.

À luz de pensadoras feministas elaborou-se a relação entre violência sexual contra a mulher e patriarcado e a urgência de inserir mulheres no debate político-jurídico, pois para mensurar certos tipos de violação, é necessário ter o parâmetro feminino. Também ficou estabelecido que esse tipo de violência se ampara na desigualdade de classes e raça, o que não coincide com as normas e princípios da Constituição de 1988.

Por fim, foram examinados os resultados da Lei 13.718/2018 no contexto social. Observou-se que, em decorrência da nova lei, houve uma diminuição da subnotificação. Embora, com a pandemia do coronavírus, os números não sejam capazes de revelar fielmente o quantitativo de casos ocorridos.

A lei também está contribuindo, embora lentamente, com a redução da estigmatização das vítimas de violência sexual. Segundo informações colhidas durante a pesquisa, houve um aumento de registros dos casos, enquanto as redes sociais e a mídia vêm incentivando o enfrentamento destas práticas delitivas.

A Lei 13.718/2018 também tornou a natureza da ação penal dos crimes previstos nos Capítulos I e II do Título VI do Código Penal, pública incondicionada. É uma mudança importantíssima no que se refere à dimensão dada pelo legislador aos crimes sexuais, assemelhando a proteção destes delitos àquela concedida aos crimes contra a vida.

É bem verdade, que durante muito tempo se estabeleceu que os crimes sexuais ofendem, além de tudo, a privacidade da vítima. No entanto, todo o tratamento concedido à mulher vítima de abuso, inclusive o julgamento sobre seus comportamentos e moral, deveriam se adequar aos preceitos da Constituição, em especial os que preconizam a liberdade e dignidade sexuais, além de sua autonomia em dispor sobre o próprio corpo.

Caso não houvesse uma cultura de estupro que põe em dúvida a palavra da vítima, correlacionando suas condutas pregressas como forma de justificar a violação, não caberia sequer o debate sobre o desgaste causado pelo processo penal, pois este não seria diverso daqueles envolvendo outros tipos de crime.

A mudança revela, portanto, um compromisso do direito em se adequar às novas dinâmicas sociais, em que a conduta da vítima não pode servir de aval para o cometimento de crimes, muito menos os de ordem sexual.

A edição da Lei 13.718/2018 colaborou na identificação do problema, ao menos é o que o aumento dos registros de ocorrência dos crimes sexuais nos mostra. Contudo, apenas isso não basta. A partir dos dados, é necessário que se promova o acesso à informação, que a cultura de estupro que leva as vítimas de crimes sexuais ao constrangimento seja combatida e desmistificada e além de tudo, que se busque inserir pessoas de todas as esferas sociais e raciais na elaboração e aplicação do Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006, p.93.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposos” e advogado humilhando jovem. **The Intercept**, 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposos/>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. O novo crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. **Empório do Direito**, 2018. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-novo-crime-de-divulgacao-de-cena-de-estupro-ou-de-cena-de-estupro-de-vulneravel-de-cena-de-sexo-ou-de-pornografia>> Acesso em: 27 jul. de 2021.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Brasil: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2020. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>> Acesso em: 03 ago. 2021.

ÁVILA, Maria Betânia. et al. **Texto e imagens do feminismo: mulheres construindo a igualdade**. Recife. SOS CORPO, 2001, pp. 13-71.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. ‘Mulher honesta’: conheça a origem da expressão. **Canal Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/383866201/mulher-honesta-conheca-a-origem-da-expressao>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Termo de audiência de custódia. Flagrante relaxado**. Autor: Justiça Pública, Indiciado: Diego Ferreira de Novais. Ante o exposto, relaxo a prisão em flagrante. Expeça-se alvará de soltura. Dr. José Eugênio do Amaral Souza Neto. 30 ago 2017, fls. 2. Disponível em <<https://conjur.com.br/dl/acao-ejaculacao-onibus.pdf>> Acesso em 05 de agosto de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848/40, de 07 de dez. de 1940. Da aplicação da lei penal, Brasília, DF, dez 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DEL2848compilado.htm> Acesso em: 30 jul. 2021.

_____. Decreto-Lei n. 8.072/90, de 25 de jul. de 1990. Dispõe sobre crimes hediondos, Brasília, DF, jul 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em: 22 jul. 2021.

_____. Decreto-Lei n. 11.106/05, de 28 de mar. de 2005. Código penal e dá outras providências, Brasília, DF, mar 2005. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm> Acesso em: 22 jul. 2021.

_____. Decreto-Lei n. 12.015/09, de 07 de ago. de 2009. Que trata de corrupção de menores, Brasília, DF, ago 2009. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm> Acesso em: 22 jul. 2021.

_____. Decreto-Lei n. 11.340/2006, de 07 de ago. de 2006. dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, Brasília, DF, ago 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 30 jul. 2021.

_____. Decreto-Lei n. 10.224/01, de 15 de mai. de 2001. Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências, Brasília, DF, mai 2001. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm> Acesso em: 22 jul 2021.

_____. Decreto-Lei n. 12.978/14, de 21 de mai. de 2014. Para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, Brasília, DF, mai 2014. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12978.htm> Acesso em: 22 jul. 2021.

_____. Decreto-Lei n. 13718/18, de 24 de set. de 2018. Para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo, Brasília, DF, set 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm> Acesso em: 22 jul. 2021.

_____. Decreto-Lei n. 3.688/41, de 03 de out. de 1941. Lei das Contravenções Penais, Brasília, DF, out 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em: 26 jul de 2021.

_____. Decreto-Lei n. 12.845/13, de 01 de ago. de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, Brasília, DF, ago 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm> Acesso em: 30 jul. 2021.

CAMPOS, Carmen H; MACHADO, Lia Z; NUNES, Jordana K; SILVA, Alexandra R. Cultura do estupro ou cultura antiestupro. **SciELO**, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FCxmMqMmws3rnnLTJFP9xzR/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

CASTRO, Diego Lucena de. **O Combate a Violência Doméstica e Familiar em Maceió/AL: Atualização das Delegacias de Atendimento à Mulher Nesse Contexto**. Maceió: 2020.

CASTRO, Diego Lucena de. **Crimes Sexuais e os Procedimentos Policiais: Atualizações Legais na Última Década**. Maceió: 2020.

Estupro Coletivo, Estupro Corretivo e Destituição do Poder familiar: novas leis endurecem contra crimes sexuais e casos de violência no ambiente doméstico e intolerância. **Instituto Brasileiro de Segurança Pública**, 2018. Disponível em: <<https://ibsp.org.br/estupro-coletivo-estupro-corretivo-e-destituicao-do-poder-familiar-novas-leis-endurecem-contra-crimes-sexuais-e-casos-de-violencia-no-ambiente-domestico-e-intolerancia/>> Acesso em: 26 jul. 2021.

FERREIRA, Debora Alice Martins. O crime de estupro em seu contexto histórico. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78228/o-crime-de-estupro-em-seu-contexto-historico>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo. Saraiva. 2012

LOPES JR., Aury. O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.718/18? Limite Penal. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118#_edn1>. Acesso em: 30 jul. 2021.

MACHADO, Naiara. Uma breve história sobre o crime de estupro. **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51014/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de ‘violação’. **G1 GLOBO**, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com//pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

MAIA, Adrieli Gonçalves. O crime de estupro e sua correlação com a evolução da dignidade da pessoa humana e os direitos das mulheres. **Revista Unar**, 2014. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/o_crime_estupro.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

MATSUKI, Edgard. Maioria acha que mulher com roupas curtas merece estupro, aponta Ipea. **Portal EBC**, 2014. Disponível em: <<https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2014/03/maioria-acha-que-mulher-com-roupas-curtas-merece-ser-atacada-diz-pesquisa-do-ipea>>. Acesso em: 26 jul de 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. Foi constrangedor, foi violento e foi estupro. **Justificando**, 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/09/04/foi-constrangedor-foi-violento-e-foi-estupro/>> Acesso em: 27 jul 2021.

MENDES, Caio de Sousa. Você sabe o que é estupro corretivo?. **JUSBRASIL**, 2019. Disponível em: <<https://csmadvocaciacriminal.jusbrasil.com.br/noticias/679989962/voce-sabe-o-que-e-estupro-o-corretivo>> Acesso em: 26 jul 2021.

MENDONÇA, Renata. O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira?. **BBC**, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>> Acesso em: 27 jul 2021.

MINELLA, Luzinete Simões. et al. **Saberes e fazeres de gênero: entre o local e o global**. Florianópolis. Ed da UFSC. 2006, pp. 89-105.

MOURA, Barbara Danielle. Os crimes sexuais e a Lei nº 12.015/2009. **Jus.com.br**, 2015. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/37514/os-crimes-sexuais-e-a-lei-n-12-015-2009#_ftn26> Acesso em 26 de julho de 2021.

NUCCI, Guilherme de. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2009, p. 14.

NUNES, Alice Maria Silva. A criminalização da Divulgação de Cenas Sexuais na Internet. **Âmbito Jurídico**, 2021. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-criminalizacao-da-divulgacao-de-cenas-sexuais-na-internet/>> Acesso em: 27 jul. 2021.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro. A Mulher como sujeito ativo no crime de estupro. **Conteúdo Jurídico**, 2009. Disponível em:
<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E-Book/18280/a-mulher-como-sujeito-ativo-no-crime-de-estupro>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. O conceito de mulher honesta e a honestidade do sistema punitivo. **Jus.com.br**, 2007. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/9672/o-conceito-de-mulher-honesta-e-a-honestidade-do-sistema-punitivo>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Volume 2. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010, art. 121 a 249, pp. 595-641.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O caso do ônibus e a seletividade dos penalistas. **Emporio do Direito**, 2017. Disponível em:
<<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-caso-do-onibus-e-a-seletividade-dos-penalistas>> Acesso em: 27 jul. 2021.

RAMOS, Maria Carolina de Jesus. A história do estupro, por Georges Vigarello. **Canal Ciências Criminais**, 2020. Disponível em:
<<https://canalcienciascriminais.com.br/a-historia-do-estupro-por-georges-vigarello/>> Acesso em: 15 jan. 2021.

ROSSI, Marina. O que já se sabe sobre o estupro coletivo no Rio de Janeiro. **El País**, 2016. Disponível em
<https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/31/politica/1464713923_178190.html> Acesso em: 26 jul. 2021.

SANTOS, Crismara Lucena; GOMES, Cárta Chagas. CRIMINOLOGIA CRÍTICA E O PENSAMENTO FEMINISTA: O CRIME DE ESTUPRO POR NÉLSON HUNGRIA.

Editora Realize. Disponível em

<http://editorarealize.com.br/editora/anais/conages/2015/TRABALHO_EV046_MD1_SA8_ID798_04052015230534.pdf> Acesso em 26 de julho de 2021.

SANTOS, Italo Barros. O crime de estupro e a sua evolução no sistema jurídico-penal.

Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-estupro-e-a-sua-evolucao-no-sistema-juridico-penal>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil.**

Brasília. Senado Federal – Superior Tribunal de Justiça, 2004, pp. 532-80.

SOUSA, Renato Floriano. Cultura do estupro: pratica e incitação à violência sexual contra mulheres. **SciELO**, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

SOUTO, Luiza. País tem um estupro a cada 8 minutos, diz Anuário de Segurança Pública. **UNIVERSA UOL**, 2020. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/18/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2020.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

SOUZA, Larissa Sguario. Breve histórico do estupro e alterações trazidas pela Lei 12.015 de 2009. **JUSBRASIL**, 2015. Disponível em:

<<https://larissasguario.jusbrasil.com.br/artigos/190271977/breve-historico-do-estupro-e-alteracoes-trazidas-pela-lei-12015-de-2009>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

TAVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 12 ed. Rev e atual. Salvador. ED JUSPODVM, 2017, p. 207.

TINÔCO, Antônio Luiz. **Código Criminal do Império do Brasil anotado**. Brasília. Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, pp. 400-10.

VENTURI, Gustavo. et al. **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. São Paulo. EDITORA FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, Ed 1, 2004.

ZAPATER, Máira. Da “mulher honesta” à “mulher rodada”: eu vejo o futuro repetir o passado. **Justificando**, 2015. Disponível em:

<<http://www.justificando.com/2015/08/21/da-mulher-honesta-a-mulher-rodada-eu-vejo-o-futuro-repetir-o-passado/>>. Acesso em: 20 jul. 2021.